



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

ATA DA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 1º DE JUNHO DE 2016, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Rafael Neubern Demarchi Costa

PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO - Luiz Menezes Neto

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Presentes os Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e os Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli.

Às dez horas e nove minutos, o **PRESIDENTE** assim se manifestou:

Bom dia a todos. Havendo número legal declaro abertos os trabalhos da 15ª Sessão Ordinária deste Tribunal Pleno. Sobre a Mesa, Ata da 14ª Sessão Ordinária, realizada no dia 18 de maio de 2016, que submeto à aprovação de Vossas Excelências. Se não houver objeções, vou dá-la por lida e aprovada, colhendo-se as assinaturas. Ata aprovada.

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador-Chefe da Fazenda do Estado de São Paulo, Senhor Secretário-Diretor Geral, senhores funcionários, senhores advogados, senhores alunos, o Programa “Conheça o TCE” conta hoje com a presença neste plenário de alunos do curso de Direito da Faculdade da Cantareira, bem como de alunos do curso de contabilidade das Faculdades Campos Sales, acompanhados do Professor Manuel Leitão. Sejam bem-vindos. O Tribunal sente-se honrado com o comparecimento dos senhores.

Este Tribunal de Contas, no dia de ontem, realizou fiscalização, ação ordenada, em 200 escolas de 180 cidades do Estado de São Paulo, para auditar a situação da merenda escolar. A operação ocorreu desde o início da manhã, com término às 14 horas, e fiscalizou unidades estaduais e municipais que mantêm convênio com o Estado, além de escolas técnicas (Etecs). Foram vistoriadas 55 escolas estaduais, 114 escolas municipais conveniadas ao Estado e 31 escolas técnicas (Etecs). Os agentes fiscais objetivaram vistoriar a situação da merenda entregue aos alunos, se estão sendo terceirizadas ou quarteirizadas, qual a situação dos fornecedores e se o cardápio está fixado nas escolas. Neste momento cumprimento a Fiscalização, os Diretores de São Paulo, na pessoa do Dr. Sérgio Rossi, do Bento e do Carsola, os funcionários das Regionais que estiveram envolvidos e a área de tecnologia, porque fomos informados “on line”, com constante atualização, consolidada ontem à tarde mesmo. Foi muito importante para o Tribunal realizar essa ação ordenada que terá consequências que, oportunamente, serão encaminhadas aos Senhores Relatores, ao Ministério Público de Contas, aos Órgãos competentes, para que tomem providências, cada qual no seu âmbito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

O Tribunal de Contas também participou do I Seminário de Gestão Financeira da Educação do Extremo Noroeste Paulista, em Pereira Barreto. O Tribunal e a Procuradoria Geral do Estado firmaram acordo para compartilhar dados e informações. Presentes os Senhores Conselheiros, os Procuradores do Ministério Público de Contas, o Secretário-Diretor Geral, o Procurador da Fazenda Estadual junto ao TCE e o Senhor Procurador Geral do Estado.

Este Tribunal promoveu curso sobre contratação de obras e serviços de engenharia, no dia 19 de maio, das 9 às 17 horas e 30 minutos.

Esta Corte de Contas também participou de debate sobre os quatro anos da Lei de Acesso à Informação e a Transparência nos Municípios, no dia 18 de maio, no Auditório da Ação Educativa, em São Paulo.

Esta Casa sediou o Fórum Nacional de Procuradores do Ministério Público de Contas, em São Paulo. Estiveram quase todos os Estados presentes, participaram das palestras o Tribunal de Justiça, Ministério Público, Ministros e todos os Senhores Conselheiros. Foi um momento importante para o Tribunal. Em nome da Corte de Contas, cumprimento o Dr. Rafael Neubern pela organização, ressaltando que o Encontro balizou o papel fundamental que o MPC tem no Brasil e em São Paulo.

Também foi realizado Curso sobre Prevenção de Incêndio para os servidores, organizado pela Assessoria Militar, com informações de condutas numa situação de emergência.

E tivemos o encerramento do Curso de Processo Civil, que foi feito pelo Tribunal de Contas, pela Escola de Contas e pelo Tribunal Regional Eleitoral.

Esteve presente o Professor José Rogério Cruz e Tucci, que fez aula de encerramento, uma importante aula sobre sentença e efeitos do Novo Código de Processo Civil, com grande participação e com transmissão “on line”, o que demonstra a importância que este Tribunal dá à formação e capacitação dos seus agentes.

Facultada a palavra aos Senhores Conselheiros, manifestaram-se:

CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, aproveito a oportunidade para parabenizar Vossa Excelência e todos os funcionários envolvidos nessa auditoria operacional da merenda no Estado de São Paulo, trabalho muito importante também para divulgar todo o trabalho desenvolvido pelo Tribunal de Contas, que não é somente o de analisar contas, temos uma função, nossa auditoria é contábil, financeira, patrimonial e operacional, e esse tipo de auditoria operacional visa a melhoria da qualidade do serviço prestado à população, no caso, às crianças.

Quero parabenizar Vossa Excelência, a equipe de fiscalização e os funcionários envolvidos. Tenho certeza de que falo em nome de todos os Conselheiros. Parabéns pelo trabalho.

PRESIDENTE – Esta Presidência agradece e lembra que na Presidência de Vossa Excelência foi feita uma operação importante na Previdência, que norteou o trabalho de muitas prefeituras e institutos. Agradeço e compartilho com Vossas Excelências, que apoiaram esse trabalho e darão continuidade na análise de seus contratos, nos seus relatórios, no exame das contas de municípios. Agradeço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Conselheiro Renato Martins Costa.

CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA – Agradeço, Senhor Presidente.

Cumprimento Vossa Excelência, os eminentes Conselheiros, os doutos Procuradores do Ministério Público e da Fazenda, Senhor Secretário-Diretor Geral e todos os presentes.

Senhor Presidente, dois registros rápidos, não tivemos sessão na semana passada, e creio falar em nome de todos os Conselheiros e de toda a Casa.

Efetivou-se no comando da Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo o eminente Procurador de Justiça, Doutor Máximo Alves Barbosa Filho, amigo de todos, grande membro daquela Instituição, que já, inclusive, prestou especificamente imensa colaboração a esta Casa quando do concurso de ingresso dos membros do Ministério Público de Contas. Sua Excelência integrou a banca examinadora com enorme brilho e com grande contribuição para os trabalhos desta Casa, e temos a alegria de vê-lo efetivado no comando da Secretaria de Segurança Pública do Estado.

Proponho que, em nome do Tribunal, Vossa Excelência officie expressando a alegria deste Plenário, a satisfação e a certeza de que sua gestão será exitosa à frente de uma Pasta que apresenta tamanhas dificuldades, como de todos conhecidas.

Igualmente, no começo desta semana, Sua Excelência o Governador nomeou, diante da saída do Secretário Aloísio de Toledo Cesar, o ex-Procurador-Geral de Justiça, Doutor Márcio Fernando Elias Rosa, como Secretário da Justiça e Defesa da Cidadania.

Sua Excelência é igualmente um profissional exemplar, grande amigo desta Casa e de seus membros, chefiou exitosamente o Ministério Público por dois mandatos e à frente da Secretaria da Justiça, temos toda certeza, continuará a servir de maneira honrosa, como é de sua característica, a sociedade de São Paulo.

Proponho igualmente se expeça officio, cumprimentando Sua Excelência.

PRESIDENTE – Esta Presidência se associa às justas manifestações e, em nome desta Corte de Contas, será oficiado transmitindo os cumprimentos.

Senhores Conselheiros, antes de passar à apreciação dos processos relativos a exame prévio de edital da seção estadual, registro que estive em Brasília com os Ministros do Superior Tribunal de Justiça, Antonio Herman Benjamin, estive no Tribunal de Contas da União, com o Ministro Aroldo Cedraz, o Ministro Benjamin Zymler, e todos se referiram de maneira muito expressiva ao trabalho que o Tribunal tem feito, e que, inclusive, conheciam a questão do índice, conforme sugerido pelo Conselheiro Beraldo, na Presidência da Conselheira Cristiana de Castro Moraes. E também estive conversando com o Presidente da Comissão de Justiça da Câmara dos Deputados sobre projetos que passam hoje em Brasília, neste momento em que os Tribunais de Contas, os órgãos de controle tomam importância, há muitos projetos inclusive que visam enfraquecer esses órgãos de controle. Então, pude levar a preocupação, não só da questão dos órgãos de controle, da questão previdenciária e demais importantes assuntos. Este o motivo pelo qual estive em Brasília.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador da Fazenda do Estado, antes de dar início aos julgamentos a Presidência indaga ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

O Senhor Procurador de Contas presente à sessão requereu sustentação oral do item 25, TC-002662/026/11, e do Exame Prévio de Edital, TC-008503.989.16-2.

Passamos à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TCs-010817.989.16-3 e 010852.989.16-9

Representantes: José Milhim Filho Transportes ME, por seu representante legal, Sr. José Milhim Filho

Almeida Logística EIRELI – EPP, por seu representante legal, Sr. Luís Márcio de Lima

Advogados: Vladimir de Souza Alves (OAB/SP nº 228.821)

Claudio Alves de Araújo (OAB/SP nº 201.901)

Representada: Diretoria de Ensino – Região de Mauá – Secretaria de Estado da Educação

Responsável: Sra. Marilene Pinto Ceccon – Dirigente Regional de Ensino

Assunto: Representações formuladas contra o Edital do **Pregão Eletrônico nº 06/2016** (Processo nº 0266/0023/2016), da **Diretoria de Ensino – Região de Mauá – Secretaria da Educação**, que tem por objeto a prestação de serviços contínuos de Transporte Escolar para Alunos do Ensino Fundamental e do Ensino Médio da Rede Pública Estadual, jurisdicionada a Diretoria de Ensino Região de Mauá, conforme especificações do Termo de Referência (Anexo I) e demais documentos do Edital.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário referendou os atos praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, pelos quais, com fundamento no artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, fixara prazo à **Diretoria de Ensino – Região de Mauá – Secretaria da Educação** para apresentação de cópia completa do edital do **Pregão Eletrônico nº 06/2016**, facultara-lhe o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados nas iniciais e determinara a suspensão do procedimento licitatório, sendo a matéria recebida como Exame Prévio de Edital.

TCs-008924.989.16-3 e 008982.989.16-2

Representantes: M7 Tecidos e Acessórios Ltda. EPP, por seu sócio, Gustavo Zeri Salomão - EBN Comércio – Importação e Exportação S.A., por seu procurador, Célio Ferreira de Oliveira

Representada: Secretaria de Estado de Esporte, Lazer e Juventude



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsável: Secretário de Estado de Esporte, Lazer e Juventude – Dr. Jean Madeira da Silva

Assunto: Representações formuladas contra o Edital de **Pregão Eletrônico nº 001/2016** do tipo menor preço total por lote, da **Secretaria de Estado de Esporte, Lazer e Juventude**, que tem por objeto a constituição de Sistema de Registro de Preços para a aquisição futura e eventual de uniformes.

Preliminarmente, foram referendadas as medidas anteriormente adotadas no processo TC-8982.989.16-2, no sentido da requisição do edital e de justificativas à representada, sendo a matéria recebida como Exame Prévio de Edital.

Ato contínuo, quanto ao mérito, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar procedentes as Representações, determinando à **Secretaria de Estado de Esporte, Lazer e Juventude** que retifique o ato convocatório do **Pregão Presencial nº 01/2016**, nos termos do referido voto, devendo ainda, os responsáveis pelo certame, após proceder às alterações do instrumento, atentar-se para o disposto no §4º do artigo 21, da Lei nº 8.666/93, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários, encaminhando-se os autos, após o trânsito em julgado, para a Diretoria competente desta Corte de Contas, para as devidas anotações, com posterior arquivamento dos autos.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-010455.989.16-0

Representante: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. - EPP.

Representada: **Fundação de Apoio ao Instituto de Pesquisas Tecnológicas - FIPT.**

Assunto: Exame prévio do edital da **Tomada de Preços nº 01/16**, do tipo menor taxa de administração, que tem por objeto a “contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de intermediação na distribuição de alimentação, através do fornecimento e manutenção de cartões-alimentação magnéticos com chip de segurança ou com tarja magnética, com senha, para utilização em estabelecimentos comerciais credenciados (supermercados, mercados, armazéns, mercearias, açougues, peixarias, hortimercados, comércios de laticínios e/ ou frios, padarias e similares), mediante a disponibilização de créditos, destinados a aproximadamente 125 (cento e vinte e cinco) empregados da FIPT”.

Responsável: Mario Bocalini Junior (Diretor Presidente).

Advogados: Não constam advogados cadastrados no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou os atos praticados no despacho apresentado pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

meio do qual o Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis determinara a extensão dos efeitos da liminar concedida nos autos do TC-010371.989.16-1 ao representante Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. – EPP, recebendo a solicitação no rito de Exame Prévio de Edital, conforme dispõe o artigo 220 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, mantendo a suspensão da **Tomada de Preços nº 01/16, da Fundação de Apoio ao Instituto de Pesquisas Tecnológicas – FIPT**, bem como a abstenção da adoção de medidas corretivas no edital, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com as notificações, advertências e informações consignadas no referido despacho.

TCs-010824.989.16-4 e 010825.989.16-3

Representante: Original Comércio de Peças Ltda. – ME.

Representados: Comando de Policiamento do Interior 3 – Cel. PM. Paulo Monte Serrat Filho - Ribeirão Preto e Comando de Policiamento do Interior 4 – Bauru da Secretaria da Segurança Pública.

Assunto: Exame prévio dos editais dos **Pregões Eletrônicos nºs CPI3-048/41/15 e PR-159/0007/15**, do tipo menor preço por item, que têm por finalidade a aquisição de peças e acessórios automotivos.

Responsáveis: Coronel Humberto Gouvêa Figueiredo (Dirigente da UGE 180.158).
Coronel Aírton Iosimo Martinez (Dirigente da UGE 180.159).

Advogados: Não constam advogados cadastrados no e-TCESP

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, por meio do qual acolhera a solicitação de exame prévio de edital e determinara ao **Comando de Policiamento do Interior 3 – Ribeirão Preto e ao Comando de Policiamento do Interior 4 – Bauru, da Secretaria da Segurança Pública**, a suspensão da realização das sessões públicas de recebimento dos envelopes dos **Pregões Eletrônicos nºs CPI3-048/41/15 e PR-159/0007/15**, bem como a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com as notificações, advertências e informações consignadas no despacho do Conselheiro Relator.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

TC-010516.989.16-7

Representante: Constral Construtora Ltda.

Advogados: Valéria Hadlich Camargo Sampaio (OAB/SP nº 109.029) e Helga A. Ferraz de Alvarenga (OAB/SP nº 154.720).

Representado: Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE.

Responsável: Ricardo Daruiz Borsari (Superintendente).

Assunto: Impugnações ao edital da **Concorrência Internacional LPI – Serviços nº 002/2016**, tendo por objeto a execução de serviços técnicos de desassoreamento do rio Tietê no trecho compreendido entre a barragem da Penha e a Foz do Córrego Três Pontes, totalizando uma extensão de 24,56 km, nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Municípios de São Paulo e Guarulhos, parte integrante da 1ª etapa do Programa Parque Várzeas do Tietê.

Observação: Data de entrega dos envelopes - 20/05/16.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, foi referendada a medida liminar submetida ao E. Plenário pelo Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, pela qual fora determinada a suspensão do procedimento licitatório e requisitado o edital da **Concorrência Internacional LPI - Serviços nº 002/2016 do Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE.**

TCs-010798.989.16-6 e 010815.989.16-5

Representantes: Innovation Tecnologia e Soluções Ltda. - ME. e Schunk Terraplanagem e Transporte Ltda.

Representado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Objeto: Impugnações ao edital de **Concorrência nº 001/2016-CO**, que objetiva a prestação de serviços de engenharia de tráfego rodoviário, englobando as atividades e controles operacionais, a ser desenvolvido nas rodovias sob jurisdição do DER/SP, divididos em 14 (catorze) lotes.

Recebimento das Propostas: 02 de junho de 2016.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, determinando a suspensão da **Concorrência nº 001/2016-CO**, do **Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER/SP**, até ulterior deliberação deste Tribunal, fixando-lhe prazo de 48 (quarenta e oito) horas para remessa de todas as peças do certame e eventuais justificativas, nos termos do artigo 222 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

TCs-009637.989.16-1 e 009664.989.16-7

Representantes: Ricardo Santoro de Castro e M7 Tecidos e Acessórios Ltda. - EPP.

Representada: Secretaria de Estado de Esporte, Lazer e Juventude.

Objeto: Impugnações ao edital de **Pregão Eletrônico nº 04/16**, com vistas ao registro de preços para aquisição futura e eventual de material esportivo.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedentes as representações formuladas por Ricardo Santoro de Castro e M7 Tecidos e Acessórios Ltda. - EPP, determinando à **Secretaria de Estado de Esporte, Lazer e Juventude** a adoção das medidas corretivas pertinentes no edital do **Pregão Eletrônico nº 04/16**, com expurgo da exigência de procedência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

nacional dos materiais objeto de futura e eventual aquisição e adequação da comprovação de patrimônio líquido mínimo ao valor estimativo de cada lote.

Alertou, por fim, que as retificações que se fazem necessárias demandam, à luz do § 4 do artigo 21 da Lei nº 8.666/93, a republicação do aviso de licitação, assegurando-se aos interessados a devolução de prazo para preparação de propostas.

Em continuidade passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

Anuída a inversão da pauta para apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apreçada a Dra. Lívia Ribeiro de Pádua Duarte, advogada, que tomou assento à tribuna, passando-se à apreciação dos respectivos processos, dos quais o Conselheiro Relator solicitou o relato conjunto.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-001736/010/11

Recorrentes: Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP e Secretaria de Estado da Saúde - Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde - CGCSS - Coordenador - Eduardo Ribeiro Adriano.

Assunto: Prestação de contas de recursos públicos repassados pela Secretaria de Estado da Saúde à Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP - com interveniência da Fundação de Desenvolvimento da UNICAMP - FUNCAMP, no exercício de 2010.

Responsáveis: Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário de Estado da Saúde à época), Fernando Ferreira Costa (Reitor à época), Roberto Rodrigo Paes, Paulo César Montagner e Edison Bueno (Diretores Executivos à época).

Em julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, julgou irregulares as prestações de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, letras "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo dispositivo legal, determinando à Universidade Estadual de Campinas o ressarcimento ao erário das importâncias devidamente apuradas acrescidas de juros moratórios, suspendendo-a de novos recebimentos, até que comprove junto a esta Corte de Contas a regularização da matéria. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-11-15.

Advogados: Fernanda Lavras Costallat Silvado (OAB/SP nº 210.899), Lívia Ribeiro de Pádua Duarte (OAB/SP nº 317.158) e outros.

Procuradoras da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Cristina Freitas Cavezale.

TC-000492/010/14

Recorrentes: Giovanni Guido Cerri - Ex-Secretário, Secretaria de Estado da Saúde - Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde - CGCSS - Coordenador - Eduardo Ribeiro Adriano e Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP.

Assunto: Prestação de contas de recursos públicos repassados pela Secretaria de Estado da Saúde à Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP - com interveniência da Fundação de Desenvolvimento da UNICAMP - FUNCAMP, no exercício de 2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsáveis: Giovanni Guido Cerri (Secretário à época), Fernando Ferreira Costa (Reitor à época), Paulo César Montagner (Diretor Executivo à época) e Edison Bueno (Coordenador à época).

Em julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as prestações de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, letras “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo dispositivo legal, determinando à Universidade Estadual de Campinas o ressarcimento ao erário das importâncias devidamente apuradas acrescidas de juros moratórios, suspendendo-a de novos recebimentos, até que comprove junto a esta Corte de Contas a regularização da matéria. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-11-15.

Advogado: Arcênio Rodrigues da Silva (OAB/SP nº 183.031), Célia da Silva Castro (OAB/SP nº 184.941), Fernanda Lavras Costallat Silvado (OAB/SP nº 210.899), Livia Ribeiro de Pádua Duarte (OAB/SP nº 317.158) e outros.

Procuradoras da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Cristina Freitas Cavezale.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foi concedida a palavra à Dra. Livia Ribeiro de Pádua Duarte, advogada, que produziu sustentação oral, e regimentalmente ao Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa, Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, que se manifestou, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de julgar regulares as prestações de contas em exame, com a consequente quitação dos responsáveis, cancelando-se a suspensão de novos recebimentos e a condenação de devolução das importâncias então impugnadas.

Retomando a ordem do dia, foram apreciados os seguintes processos:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-037035/026/08

Recorrentes: Associação Amigos do Projeto Guri e Marcelo Mattos Araújo - Secretário da Cultura do Estado de São Paulo.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Secretaria de Estado da Cultura à Associação Amigos do Projeto Guri, relativa ao exercício de 2007.

Responsáveis: João Sayad (Secretário de Estado) e Melanie Farkas (Presidente).

Em julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da mencionada lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-01-15.

Advogados: Thiago Lopes Ferraz Donnini (OAB/SP nº 235.247), Mariana Vilella (OAB/SP nº 335.141), Leonardo Matrone (OAB/SP nº 242.165) e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários.

Quanto ao mérito, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, à vista do exposto no voto do Relator, **em conformidade com as correspondentes notas taquigráficas, juntados aos autos**, deu provimento aos Recursos Ordinários, para o fim de, reformando o julgado recorrido, considerar regular a prestação de contas em exame, sem prejuízo das recomendações proferidas pelo juízo de origem.

Vencido o Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli quanto ao mérito.

TC-019148/026/10

Recorrente: Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e a empresa Proeng Construtora e Comércio Ltda., objetivando a construção de prédio escolar em estrutura pré-moldada de concreto com fornecimento, instalação, licenciamento e manutenção de elevador, construção de ambientes complementares e reforma de prédio escolar, na forma de execução indireta, no regime empreitada por preço global e unitário.

Responsáveis: Pedro Huet de Oliveira Castro e José Arlindo Cesar Marcondes (Diretores de Obras e Serviços), Décio Jorge Tabach (Gerente de Obras) e Selene Augusta de Souza Barreiros (Resp. p/ Diretoria de Obras e Serviços).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato, os termos de aditamento e a execução contratual, bem como conheceu da rescisão unilateral, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-04-15.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481).

Acompanham: Expedientes: TC-010348/026/15 e TC-034760/026/14.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário em exame.

No tocante à questão prejudicial sobre o mérito, consistente na arguição de nulidade pela inobservância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, o E. Plenário deu provimento ao Recurso Ordinário, para o fim de anular a Decisão recorrida, determinando o retorno dos autos ao Gabinete do Relator originário, para as providências cabíveis.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-027176/026/11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Recorrente: Universidade de São Paulo – USP.

Assunto: Contrato entre o Hospital Universitário da Universidade de São Paulo – USP e a empresa Pronto Express Logística Ltda., objetivando a execução de serviços logísticos de identificação, unitarização, entrega e produção de kits, dos suprimentos do Hospital Universitário.

Responsáveis: João Grandino Rodas (Reitor) e Sandra Josefina Ferraz Ellero Grisi (Superintendente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-11-14.

Advogados: Hamilton de Castro Teixeira Silva (OAB/SP nº 161.750), Ana Maria da Cruz (OAB/SP nº 34.981), Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/SP nº 128.341), Gustavo Ferraz de Campos Monaco (OAB/SP nº 270.454), Adriana Franco (OAB/SP nº 19.764), Adriana Fumie Aoki (OAB/SP nº 235.935), Adriana Fragalle Moreira (OAB/SP nº 290.141), Iandra Maria Aparecida Silva Ribeiro (OAB/SP nº 31998) e outros.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a Decisão combatida, em seus exatos termos.

TC-001471/002/09

Recorrente: Fundação para o Desenvolvimento Médico e Hospitalar – FAMESP.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento Médico e Hospitalar – FAMESP e a empresa Bônus Brasil Serviços de Alimentos Ltda., objetivando registro de preços para o fornecimento mensal de vale alimentação por meio de crédito disponibilizado em cartão magnético e/ou eletrônico, com senha pessoal intransferível, que permitam a aquisição de gêneros alimentícios “in natura”, em estabelecimentos comerciais conveniados à contratada.

Responsáveis: Pasqual Barretti (Diretor Presidente) e Shoiti Kobayasi (Diretor Vice-Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa aos responsáveis, no valor correspondente a 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-08-14.

Advogados: Fernando de Castro Peres Neto (OAB/SP nº 28.319), Maurício Sérgio Forti Passaroni (OAB/SP nº 152.167), José Augusto Rodrigues Torres (OAB/SP nº 116.767) e outros.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares o Pregão nº 10/2009 e o decorrente Contrato nº 066/2009, bem como afastar a multa aplicada aos responsáveis, Professor Dr. Pasqual Barretti e Professor Dr. Shoiti Kobayasi.

TC-040086/026/14

Autor: Polícia Militar do Estado de São Paulo - Valter Pádulla – Tenente Coronel da PM Dirigente.

Assunto: Contrato celebrado entre a Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública – Polícia Militar do Estado de São Paulo – Centro de Suprimento e Manutenção de Armamento e Munição e Fundirossi S/A Metalúrgica Fina, objetivando a aquisição de 33.575 pares de algemas de aço inoxidável.

Responsáveis: Roberto Antonio Diniz (Coronel PM Dirigente) e Silvio Roberto Montagnér (Tenente Coronel PM Dirigente).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato e o termo aditivo, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-044411/026/07). Acórdão publicado no D.O.E. de 11-09-14.

Acompanha: TC-044411/026/07.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, em preliminar, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Rescisão em exame, julgando-se o Autor carecedor do direito invocado.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

TC-029287/026/09

Recorrentes: Lair Alberto Soares Krähenbühl – Ex-Presidente, Manoel de Jesus Gonçalves e João Abukater Neto – Ex-Diretores e Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Assunto: Contrato celebrado entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU e S. Figueiredo Construtora Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de engenharia, inclusive elaboração de projetos executivos, de edificação de 75 unidades habitacionais e de infraestrutura, no empreendimento Pirassununga “F”, no Município de Pirassununga/SP.

Responsáveis: Lair Alberto Soares Krähenbühl e Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretores Presidentes à época), Manoel de Jesus Gonçalves (Diretor Presidente em Exercício à época), João Abukater Neto e Marcos Rodrigues Penido (Diretores Técnicos à época), Carlos Roberto Alvim, Adriana Sayuri Yamamoto e Luis Alberto A. de F. Torres (Membros da Comissão à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-10-14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Paulo Sérgio Mendonça Cruz (OAB/SP nº 67.691), Mariângela Zinezi (OAB/SP nº 51.260), Roberto Corrêa de Sampaio (OAB/SP nº 171669), Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob (OAB/SP nº 81.487) e outros.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de, modificando a Decisão recorrida, julgar regulares a Concorrência, o subsequente Instrumento de Contrato e os Termos de Aditamento decorrentes, de 20/07/10 e de 20/06/11, celebrados com S. Figueiredo Construtora Ltda. pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU, com recomendação à Origem, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-043767/026/09

Recorrente: Secretaria de Estado da Saúde – Eliana Radesca A. P. de Carvalho – Coordenadora de Saúde Substituta.

Assunto: Prestação de contas repasses públicos concedidos pela Secretaria de Estado da Saúde à Associação Lar São Francisco de Assis na Providência de Deus – Hospital Regional Porto Primavera, relativa ao exercício de 2008.

Responsáveis: Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário à época), Nélio Joel Angeli Belotti e Antonio Carlos Dias do Valle.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-11-14.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a Decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

TC-000951/003/11

Recorrentes: Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP e Paulo Eduardo Moreira Rodrigues da Silva - Pró-Reitor.

Assunto: Contrato entre a Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP e Construtora Mollinari Ltda., objetivando a execução de revitalização das praças do Ciclo Básico, Restaurante Universitário e adjacências da UNICAMP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsáveis: Paulo Eduardo Moreira Rodrigues da Silva (Pró-Reitor de Desenvolvimento Universitário), Wellington Terra Andrade (Responsável pela Diretoria de Licitação) e Marcos Zanatta (Coordenador Adjunto).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável Sr. Paulo Eduardo Moreira Rodrigues da Silva, multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-03-14.

Advogados: Beatriz Ferraz Chiozzini David (OAB/SP nº 149.011) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Procuradoras da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Evelyn Moraes de Oliveira.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Polizeli, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-010497.989.16-0

Representante: Comercial Center Valle Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Sebastião.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de **Pregão Presencial** nº 004/16 objetivando o registro de preços para aquisição de material de limpeza, descartáveis e de higiene para ressuprimento.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário referendou o ato praticado pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à **Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Sebastião** a paralisação do **Pregão Presencial** nº 004/16, fixando-lhe prazo para apresentação de justificativas sobre a representação.

TC-010673.989.16-6

Representante: ITT Itatiba Transportes Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Atibaia.

Prefeito: Mario Inui.

Assunto: Possíveis irregularidades no Edital de **Concorrência** nº 004/16.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário referendou o ato praticado pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual, nos termos legais e regimentais, recebera o caso como Exame Prévio de Edital e determinara à **Prefeitura Municipal de Atibaia** a paralisação da **Concorrência** nº 004/16,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

fixando-lhe prazo para apresentação de justificativas sobre a representação em questão.

TC-010688.989.16-9

Representante: Marcos Antonio de Oliveira.

Representada: Prefeitura de Arthur Nogueira.

Prefeito: Celso Capato

Assunto: Possíveis irregularidades no Edital de **Pregão Presencial nº 022/2016**.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário referendou o ato praticado pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual, nos termos legais e regimentais, recebera o caso como Exame Prévio de Edital e determinara à **Prefeitura Municipal de Arthur Nogueira** a paralisação do **Pregão Presencial nº 022/2016**, fixando-lhe prazo para apresentação de justificativas sobre a representação em questão.

TC-010639.989.16-9

Representante: Lucilene Gomes Sabino - ME

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Turística de São Roque

Assunto: Representação visando o Exame Prévio do Edital de **Pregão Presencial nº 054/2016**, tipo menor preço total por lote, promovido pela Prefeitura Municipal de São Roque objetivando o Registro de Preços para Hortifrutigranjeiros para a Merenda Escolar Creches, Emeis, Emefs e Estado, conforme descrição no Anexo I do Edital.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário referendou o ato praticado pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual acolhera a representação como Exame Prévio de Edital e determinara à **Prefeitura Municipal da Estância Turística de São Roque** a paralisação do **Pregão Presencial nº 054/2016**, fixando-lhe prazo para apresentação de justificativas convenientes à elucidação da matéria.

TC-010552.989.16-2

Representante: Henrique de Souza Cesar

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

Assunto: Representação visando o Exame Prévio do Edital de **Tomada de Preços nº 05/2016** (Edital 35/15, Processo SC/2639/2016), tipo menor valor global, promovido pela Prefeitura Municipal de Ubatuba, tendo por objeto a contratação de empresa especializada em Engenharia para adequação e conclusão dos serviços de infraestrutura do Centro do Professorado Paulista com vistas a obtenção do Atestado de Vistoria do Corpo de Bombeiros, com fornecimento de mão de obra, equipamentos e materiais.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário referendou o ato praticado pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual acolhera a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

representação como Exame Prévio de Edital e determinara à **Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba** a paralisação da **Tomada de Preços nº 05/2016**, fixando-lhe prazo para apresentação de justificativas convenientes à elucidação da matéria.

TC-010755.989.16-7

Representante: Anselmo Nogueira Junior.

Representada: Prefeitura Municipal de Caçapava.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de **Pregão Presencial nº 35/2016** objetivando a prestação de serviços de execução dos serviços de coleta e limpeza urbana e serviços correlatos, incluindo coleta, transporte, tratamento e destinação de resíduos de serviços de saúde.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário referendou o ato praticado pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à **Prefeitura Municipal de Caçapava** a paralisação do **Pregão Presencial nº 35/2016**, fixando-lhe prazo para apresentação de justificativas sobre a representação.

TCs - 010761.989.16-9, 010782.989.16-4 e 010790.989.16-4

Representantes: Fabio Luiz Peduto Sertori, Ilumitech Construtora Ltda. e Crisciuma Companhia Comercial Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Campinas.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de **Concorrência nº 09/2016** objetivando a prestação de serviços operacionais no Parque de Iluminação Pública do Município de Campinas, incluindo a execução dos serviços de manutenção, melhorias e modernização, com fornecimento de materiais.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário referendou o ato praticado pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual recebera as matérias como Exame Prévio de Edital e determinara à **Prefeitura Municipal de Campinas** a paralisação da **Concorrência nº 09/2016**, fixando-lhe prazo para apresentação de justificativas sobre as representações.

TC-010813.989.16-7

Representante: Bernardes Promoções Artísticas EIRELI - ME

Representada: Prefeitura Municipal de Mogi Mirim

Assunto: Representação contra o edital do **Pregão Presencial nº 50/2016**, processo nº 7552/2016, do tipo menor preço por lote, promovido pela Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, que tem por objeto o registro de preços para contratação de empresa para prestação de serviços de locação de estruturas e equipe de apoio para eventos.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário referendou o ato praticado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual acolhera a representação como Exame Prévio de Edital e determinara à **Prefeitura Municipal de Mogi Mirim** a paralisação do **Pregão Presencial nº 50/2016**, fixando-lhe prazo para apresentação de justificativas convenientes à elucidação da matéria.

TC-010848.989.16-6

Representante: Absoluto Group Comercio e Serviços Ltda. – EPP, pelo sócio diretor José Adão da Costa.

Representada: Prefeitura Municipal de Jacareí.

Prefeito: Hamilton Ribeiro Mota.

Assunto: Possíveis irregularidades no Edital de **Concorrência nº 004/2016**.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário referendou o ato praticado pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual, nos termos legais e regimentais, recebera o caso como Exame Prévio de Edital e determinara à **Prefeitura Municipal de Jacareí** a paralisação da **Concorrência nº 004/2016**, fixando-lhe prazo para apresentação de justificativas sobre a representação em questão.

TC-005432.989.16-8

Representante: Informática El Corte Ingles Brasil Ltda.

Adv.: Heitor V M Falino Sica – OAB-SP 182193

Representada: Prefeitura Municipal de Osasco

Assunto: Edital da **Concorrência nº 10/2015** para a “contratação de empresa especializada para a implantação do Centro de Gestão Integrada, contemplando a elaboração dos Projetos Executivos; Construção Civil; Sistema de Energia; Sistema de Climatização; Detecção Convencional e Combate a Incêndio; e outros”

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação e procedente os questionamentos do Conselheiro Relator, determinando à **Prefeitura Municipal de Osasco** que retifique o edital da **Concorrência nº 10/2015**, nos termos do referido voto, e atente para a recomendação quanto à subscrição do edital.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja o processo arquivado, com prévio trânsito pela área da fiscalização, para as anotações de interesse.

TC-008625.989.16-5

Representante: Ali Sami El Kadri

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Poá

Assunto: Representação em face do edital de **Chamamento Público para o processo de seleção nº 01/2016**, processo administrativo nº 17.111/15, promovido pela **Prefeitura Municipal de Poá**, destinado à celebração de parceria com pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à gestão, operacionalização e execução de serviços de saúde e qualificadas como Organização Social no âmbito daquele Município, junto ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

"Hospital Municipal Dr. Guido Guida", às Unidades Básicas de Saúde - UBS Wellington Lopes, Cypriano Monaco e CAPs II.

Em preliminar, o E. Plenário referendou os atos praticados no processo TC-8625.989.16-5, pelos quais a matéria fora recebida como Exame Prévio de Edital.

Ato contínuo, quanto ao mérito, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente o ponto suscitado na concessão de liminar e prejudicada a representação interposta, porque alcançada pela preclusão.

Determinou, por fim, à **Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Poá**, a retificação do edital de **Chamamento Público para o processo de seleção nº 01/2016**, conforme consignado no corpo do referido voto.

TC-008800.989.16-2

Representante: Alan César de Araújo.

Representada: Prefeitura Municipal de Cosmópolis.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de **Pregão Presencial nº 004/2016**, que tem por objeto a aquisição de kit escolar para EMEIs, EMEFs e EJA.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Cosmópolis** que retifique o edital do **Pregão Presencial nº 004/2016**, nos pontos indicados no referido voto, bem como aos demais a eles relacionados, republicando-o para atender ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei 8666/93.

Determinou, por fim, após as providências a cargo da E. Presidência, seja o processo arquivado, com prévio trânsito pela Diretoria competente, para as devidas anotações e eventual subsídio à futura contratação.

TC-009272.989.16-1

Representante: Talentech - Tecnologia Ltda

Representada: Prefeitura Municipal de Poá

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital de **Pregão Presencial nº 05/2016** (Edital nº 016/2016; Processo Administrativo nº 755/2016), promovido pela Prefeitura Municipal de Poá objetivando a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de processamento de dados e infrações de trânsito, compreendendo a disponibilização de infraestrutura, equipamentos, softwares, materiais e mão de obra para apoio ao atendimento ao público.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedentes os aspectos suscitados, devendo a **Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Poá**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

retificar o Edital de **Pregão Presencial nº 05/2016**, em conformidade com o referido voto, respeitando o prazo para formulação de propostas.

TC-010452.989.16-3

Representante: Guilherme Anselmo Pires Santos.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de **Chamamento Público nº 01/2016**, que tem por objeto a seleção de Organização Social para celebração de Contrato de Gestão para o gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços do Complexo Hospitalar dos Estivadores.

Preliminarmente, o E. Plenário referendou decisão que determinou a suspensão do Chamamento Público nº 01/2016 promovido pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos.

Ato contínuo, quanto ao mérito, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos** que retifique o edital de **Chamamento Público nº 01/2016**, nos pontos indicados no corpo do referido voto, bem como aos demais a eles relacionados.

Determinou, por fim, após as providências a cargo da E. Presidência, seja o processo arquivado, com prévio trânsito pela Diretoria competente, para as devidas anotações e eventual subsídio à futura contratação.

TC-008398.989.16-0.

Recorrente: PRM Serviços e Mão de Obra Especializada EIRELI – ME.

Advogada: Naide Liliane de Magalhães (OAB/SP nº 209.962).

Em exame: Petição nominada de PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, preliminarmente, ante a tempestividade e legitimidade da parte, nos termos do artigo 62 da Lei Complementar nº 709/93, recebeu a peça recursal como Agravo, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, negou-lhe provimento, mantendo na íntegra a decisão guerreada, por seus próprios fundamentos.

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-010093.989.16-8

Representante: Omytto Uniformes Indústria e Comércio Ltda. – EPP, por seu representante legal Celso Luiz de Lima (sócio)

Representada: Prefeitura Municipal de Ibaté.

Autoridade Responsável: Alessandro Magno de Melo Rosa (Prefeito)

Assunto: Representação formulada contra o edital do **Pregão Presencial nº 22/16**, certame processado pela **Prefeitura de Ibaté** com propósito de adquirir kits de uniformes escolares (camisetas, bermudas, saia-shorts e agasalhos)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Lara Seneme Ferraz (OAB/SP nº 165.982) e outros

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e os Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, nos termos do inciso V, do art. 223 do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento da decisão proferida pelo conselheiro Renato Martins Costa, Relator, pela qual revogara a liminar e julgara extinto o processo TC-010093.989.16-8, sem resolução do mérito, tendo em vista a revogação do **Pregão Presencial nº 22/16**, pela **Prefeitura Municipal de Ibaté**.

TC-10484.989.16-5.

Representante: Soluções Serviços Terceirizados EIRELI.

Advogado: Alexandre A. Lanzoni (OAB/SP nº 221.328).

Representada: Prefeitura do Município de Valinhos.

Assunto: Representação formulada em face do edital do **Pregão Presencial nº 53/2016**, certame destinado à contratação de empresa especializada para a realização dos serviços de limpeza e conservação em unidades educacionais, próprios municipais e unidades de saúde localizados na cidade de Valinhos, com fornecimento de equipamentos, mão de obra e materiais.

TC-10624.989.16-6

Representante: Larissa Alves Nogueira (OAB/SP nº 316.204).

Representada: Prefeitura do Município de Valinhos.

Assunto: Representação formulada em face do edital do **Pregão Presencial nº 53/2016**, certame destinado à contratação de empresa especializada para a realização dos serviços de limpeza e conservação em unidades educacionais, próprios municipais e unidades de saúde localizados na cidade de Valinhos, com fornecimento de equipamentos, mão de obra e materiais.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, pelas quais concedera a tutela demandada pela representante Soluções Serviços Terceirizados EIRELI (TC-10484.989.16-5), estendendo-a depois à Larissa Alves Nogueira (TC-10624.989.16-6), determinando o processamento das peças sob o rito do Exame Prévio de Edital, bem como a suspensão do **Pregão Presencial nº 53/2016**, com fixação de prazo à **Prefeitura Municipal de Valinhos** para o oferecimento de informações.

TCs-10694.989.16-1; 10733.989.16-4 e 10778.989.16-0

Representantes: R de S Alves ME.; Two Macarrão Eventos Eirelli EPP. e MC Shows e Eventos Ltda. ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Morro Agudo.

Assunto: Representações formuladas em face do edital do **Pregão Presencial nº 30/2016**, certame instaurado pela **Prefeitura Municipal de Morro Agudo** objetivando a contratação de empresa especializada para a promoção, coordenação, planejamento, supervisão, montagem, fornecimento de estruturas, contratação de prestadores de serviços e equipamentos para a realização da XIX Festa do Peão de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Morro Agudo, no Parque Permanente de Exposições “Prefeito Dr. Celso Torquato Junqueira”, no período de 20 a 24 de julho do corrente ano.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário ratificou as medidas adotadas pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, pelas quais concedera as liminares pleiteadas por R de S Alves ME. e Two Macarrão Eventos Eirelli EPP., determinando a sustação do andamento do **Pregão Presencial nº 30/2016**, da **Prefeitura Municipal de Morro Agudo**, e o processamento das iniciais sob o rito do Exame Prévio de Edital (TCs-10694.989.16-1; 10733.989.16-4), bem como, posteriormente, estendera os efeitos dessas medidas à MC Shows e Eventos Ltda. ME. (TC-10778.989.16-0), conforme despachos publicados no Diário Oficial do Estado.

TC-010809.989.16-3

Representante: Entrelinhas Equipe Multidisciplinar de Consultoria Social, Saúde e Educação Ltda.

Advogado: José Renato Guidetti Machado (OAB/SP nº 271.400)

Representada: Prefeitura Municipal de Ibiúna.

Assunto: Representação formulada contra o edital do **Pregão Presencial nº 25/2016** (Processo Administrativo nº 4427/2016), certame processado pela **Prefeitura Municipal de Ibiúna** visando à contratação de empresa especializada para o fornecimento de material didático e implantação, assessoria pedagógica para professores e equipe diretiva, treinamentos, avaliação institucional e acesso a portal de educação na *internet* com senhas exclusivas para alunos, professores e gestores, com fornecimento de sistema de ensino da Primeira Infância (Volume III: 24 meses a 36 meses) e Educação Infantil (Nível I: 3 anos; Nível II: 4 anos; e Nível III: 5 anos), composto por material didático para alunos e professores da Rede Municipal de Ensino do Município.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário ratificou o ato praticado pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, pelo qual concedera a liminar pleiteada para o fim de sustar o andamento do **Pregão Presencial nº 25/2016**, da **Prefeitura Municipal de Ibiúna**, determinando o processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital, conforme despacho publicado no DOE de 31/5/16.

TC-010819.989.16-1

Representante: Du Trigo Pães e Doces Ltda. – EPP, por seu representante Flavio Mario Alves da Costa (Procurador)

Representada: Prefeitura Municipal de Mauá

Assunto: Representação formulada contra o edital do **Pregão Presencial para Registro de Preços nº 141/15**, certame processado pela **Prefeitura Municipal de Mauá** com propósito de adquirir gêneros alimentícios (panificados) destinados ao preparo da alimentação escolar.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário ratificou o ato praticado pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, pelo qual concedera a liminar pleiteada para o fim de sustar o andamento do **Pregão Presencial para Registro de Preços nº 141/15**, da **Prefeitura Municipal de Mauá**, determinando o processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital, conforme despacho publicado no DOE de 1º/06/16.

TC-010859.989.16-2.

Representante: S & T Comércio de Produtos de Limpeza Descartáveis e Informática Ltda.

Advogadas: Fernanda Massad de Aguiar Fabretti (OAB/SP nº 261.232) e outras.

Representada: Prefeitura Municipal de Sumaré.

Assunto: Representação formulada em face do edital do **Pregão Presencial nº 21/2016**, certame instaurado pela **Prefeitura Municipal de Sumaré** objetivando o registro de preços para aquisição parcelada de material de limpeza.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, deferiu medida liminar à representante S & T Comércio de Produtos de Limpeza Descartáveis e Informática Ltda., determinando à **Prefeitura da Municipal de Sumaré** a suspensão do andamento do **Pregão Presencial nº 21/2016**, processando-se a inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital, de acordo com o que preceitua o caput, do artigo 220 do Regimento Interno deste Tribunal, devendo ser intimada a Autoridade Competente, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas apresente informações e esclarecimentos que entender de interesse sobre os aspectos impugnados, acompanhados de cópia do instrumento convocatório questionado, para a análise desta E. Corte de Contas.

Alertou, ainda, os responsáveis legais sobre a necessidade de que se abstenham da prática de quaisquer atos até ulterior deliberação deste Tribunal sobre o mérito da matéria, salvo eventual anulação ou revogação do edital, esclarecendo-lhes, igualmente, que por se tratar de processos eletrônicos, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão e da representação e demais documentos poderá ser obtida, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br, e, ainda, no caso de revogação ou anulação do edital, esse ato deverá ser informado no processo, com a juntada da respectiva publicação no Diário Oficial do Estado.

Determinou, por fim, apresentados os documentos ou decorrido o prazo sem ação dos interessados, seja o processo encaminhado à consideração de Assessoria Técnica Jurídica, retornando após o parecer do d. Ministério Público de Contas e manifestação da Secretaria-Diretoria Geral.

TC-009474.989.16-7.

Representantes: RHS Controls – Recursos Hídricos e Saneamento Ltda. EPP.

Advogado: Carlos Henrique Paziam Ramos (OAB/SP nº 371.062).

Representada: Prefeitura Municipal de Brodowski.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Representação formulada em face do edital do Pregão Presencial nº 008/2016, certame instaurado pela Prefeitura Municipal de Brodowski objetivando a contratação de empresa especializada e devidamente qualificada para elaboração do plano diretor de macrodrenagem urbana do município.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e os Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, nos termos do inciso V, do art. 223 do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento do despacho proferido pelo conselheiro Renato Martins Costa, Relator, pelo qual julgara extinto o processo TC-009474.989.16-7, sem resolução de mérito, tendo em vista o cancelamento do **Pregão Presencial nº 008/2016**, pela **Prefeitura Municipal de Brodowski**.

TC-009041.989.16-1

Representante: Sindplus Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda. EPP.

Advogado: Rafael Prudente Carvalho Silva (OAB/SP nº 288.403).

Representada: Prefeitura do Município de Bauru.

Assunto: Representação formulada contra o edital do **Pregão Eletrônico nº 005/2016**, certame destinado à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de vale alimentação/compra, por meio de cartões com tecnologia de chip, no valor de R\$ 310,00 (trezentos e dez reais) mensal/unitário para funcionários/servidores ativos, estagiários e legionários, totalizando aproximadamente 6.154 (seis mil cento e cinquenta e quatro) usuários da Prefeitura de Bauru, bem como a disponibilização de hipermercados, supermercados, atacadistas, empórios, mercearias e estabelecimentos congêneres credenciados.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação subscrita por Sindplus Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda. - EPP., determinando à **Prefeitura Municipal de Bauru** a retificação do edital do **Pregão Eletrônico nº 005/16**, nos termos do referido voto.

Determinou, por fim, sejam representante e representada, na forma regimental, intimados deste julgado, em especial a Prefeitura Municipal de Bauru, a fim de que, ao elaborar novo instrumento convocatório, providencie as retificações determinadas e as publicações, na forma definida pelo artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

TC-009093.989.16-8.

Representante: Mário Luiz Ribeiro Martins Junior (OAB/SP nº 271.144).

Representada: Prefeitura Municipal de Pirassununga.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164); Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889); e outros.

Assunto: Representação formulada em face do edital do **Pregão Presencial nº 25/2016**, certame instaurado pela **Prefeitura Municipal de Pirassununga**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

objetivando o registro de preços de materiais de limpeza, higiene e utensílios domésticos para diversas Secretarias da municipalidade.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente o pedido formulado por Mário Luiz Ribeiro Martins Junior, determinando à **Prefeitura Municipal de Pirassununga** que retifique a redação do edital do Pregão Presencial nº 25/2016, em conformidade com o referido voto.

Determinou, por fim, sejam representante e representada, na forma regimental, intimados deste julgado, em especial a mencionada Prefeitura, a fim de que, ao elaborar novo instrumento convocatório para o **Pregão Presencial nº 25/2016**, incorpore as retificações determinadas, providenciando a devida publicidade, com a reabertura dos prazos, na forma da lei.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-010879.989.16-8

Representante: SC Indústria e Comércio de Tintas Ltda., por seu sócio Felipe G. Yagui.

Representada: Prefeitura Municipal de Paulínia.

Prefeito: José Pavan Junior

Assunto: Representação contra o Edital do Pregão Presencial nº 09/2016 (Processo 11.856/2015), da Prefeitura de Paulínia, que objetiva a prestação de serviços de monitoramento e fiscalização do tráfego de veículos nas vias do município de Paulínia, compreendendo a disponibilização de infraestrutura, equipamentos, softwares, materiais e mão de obra para apoio ao atendimento ao público, processamento de dados e infrações de trânsito, para uso na Secretaria Municipal de Transportes.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, com fundamento no artigo 220 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, ante o exposto no voto da Relatora, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, requisitando-se da **Prefeitura Municipal de Paulínia**, por intermédio da E. Presidência, cópia completa do edital do **Pregão Presencial nº 09/2016**, a ser remetida a esta Corte de Contas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, facultando-lhe, ainda, no mesmo prazo a apresentação de justificativas acerca dos questionamentos aduzidos na inicial.

Determinou, por fim, a suspensão do certame até apreciação final por parte deste Tribunal.

TC-010439.989.16-1

Representante: Fabio Gaze - RG: 28.358.707-6 - CPF: 192.760.658-65

Representada: Prefeitura Municipal de Barueri

Responsável: Gilberto Macedo Gil Arantes - Prefeito

Assunto: Representação formulada contra o Edital da **Concorrência Pública SO nº 05/2016**, da **Prefeitura Municipal de Barueri**, que tem por objeto a prestação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

de serviços de locação de infraestrutura de redes sem fio (WI-FI), incluindo manutenção, suporte, mão de obra, link de comunicação e demais equipamentos necessários em áreas externas e internas, dentro dos limites geográficos do Município, conforme exigências da Prefeitura.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário referendou os atos preliminares praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, pelos quais, com fundamento no artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, fixara prazo à **Prefeitura Municipal de Barueri** para apresentação de cópia completa do edital da **Concorrência Pública SO nº 05/2016**, facultara-lhe o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados pelo representante e determinara a suspensão do procedimento licitatório, sendo a matéria recebida como Exame Prévio de Edital.

TC-010715.989.16-6

Representante: Ramos Sales Construtora e Comércio EIRELI, por seu procurador Dr. Fernando Sabino Neto – OAB/SP nº 261.624

Representada: Prefeitura Municipal de Marília

Responsável: Vinícius Almeida Camarinha – Prefeito

Procurador: Ronaldo Sérgio Duarte – OAB/SP nº 128.639

Assunto: Representação formulada contra o Edital de **Concorrência Pública nº 001/2016** (Edital nº 001/2016), da **Prefeitura Municipal de Marília**, que tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento de material e mão de obra para construção de Posto de Bombeiros Bairro Vista Alegre, na cidade de Marília, conforme Planilha de Custos, Memorial Descritivo e Projetos anexos.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário referendou os atos preliminares praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, pelos quais, com fundamento no artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, fixara prazo à **Prefeitura Municipal de Marília** para apresentação de cópia completa do edital da **Concorrência Pública nº 001/2016**, facultara-lhe o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados pelo representante e determinara a suspensão do procedimento licitatório, sendo a matéria recebida como Exame Prévio de Edital.

TCs-010795.989.16-9 e 010796.989.16-8

Representantes: Agreg Construção e Soluções Ambientais Ltda., por seu Procurador Wellington José de Oliveira - OAB/SP nº 243.806 e A S Nascimento Ambiental Serviços Urbanos EPP, por seu Procurador Kleber Acácio de Carvalho Martinez

Representada: Prefeitura Municipal de Barretos

Responsável: Guilherme Henrique de Ávila - Prefeito

Assunto: Representações formuladas contra o Edital de **Pregão Presencial nº 172/2015** (Edital n. 226/2015), do tipo menor preço global por lote, da **Prefeitura Municipal de Barretos**, que tem por objeto a “Contratação de empresa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

especializada para prestação de serviços de limpeza urbana abrangendo toda a área urbana do Município de Barretos Estado de São Paulo - SP e Distritos de Alberto Moreira e Ibitu os quais integram o serviço essencial de coleta, transporte, varrição e destinação final do lixo urbano e serviços complementares conforme planilha orçamentária básica anexa”

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário referendou os atos preliminares praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, pelos quais, com fundamento no artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, fixara prazo à **Prefeitura Municipal de Barretos** para apresentação de cópias do edital do **Pregão Presencial nº 172/2015** e do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, facultara-lhe o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados pelos representantes e determinara a manutenção da suspensão do procedimento licitatório, sendo a matéria recebida como Exame Prévio de Edital.

TC-010225.989.16-9

Representante: Dalva Martins da Silva - ME

Representada: Prefeitura Municipal de Fernando Prestes.

Prefeito: Rodrigo Ravazzi

Procurador: Rodrigo Domingos OAB/SP nº 236.954

Assunto: Representação contra o Edital do **Pregão Presencial nº 2-11/2016** (Processo de Licitação nº 15/2016), da **Prefeitura de Fernando Prestes**, que objetiva a “aquisição por compra de 1 (um) veículo usado (ônibus), ano de fabricação 2008, modelo 2008”.

Preliminarmente, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, o E. Plenário referendou os atos praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, no sentido de requisição de documentos e justificativas à Prefeitura Municipal de Fernando Prestes e determinação de suspensão do **Pregão Presencial nº 2-11/2016**.

Ato contínuo, nos termos do inciso V do artigo 223 da mesma norma regimental, os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e os Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli tomaram conhecimento da decisão proferida pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, pela qual julgou extinto o processo TC-010225.989.16-9, sem julgamento de mérito, em virtude da revogação do Pregão Presencial nº 2-11/2016, pela **Prefeitura Municipal de Fernando Prestes**, sendo determinado o arquivamento dos autos.

TC-005115.989.16-2

Representante: R de S Alves ME, por seu titular Rogério de Britto Alves

Representada: Prefeitura Municipal de Nuporanga

Prefeito: Gabriel Melo de Souza

Procuradores: José Camilo de Lélis – OAB/SP nº 60.524; Tânia de Souza Piccolo – OAB/SP nº 251.378; Ivone Meira da Silva Figueiredo – OAB/SP nº 190.227



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Representação formulada contra o Edital da **Concorrência Pública nº 08/2015**, do tipo maior oferta, da **Prefeitura Municipal de Nuporanga**, que tem por objeto a “Contratação de empresa especializada para a Concessão de Uso com contrapartida do imóvel do Município nominado como Nuporanga Glória Hotel, cujo terreno mede 19.472,39m² com 3.710,44m² de construção, para exploração, administração, manutenção, gestão e operação, conforme as responsabilidades e especificações que integram o Conjunto de Bens, compreendendo os itens detalhados na Pasta Técnica (Relatório Completo do Nuporanga Glória Hotel – Setor Turismo) Anexo VII e demais documentos que integram o Edital”.

Inicialmente, foram referendados os atos preliminares adotados nos autos do TC-005115.989.16-2, referentes a requisição do edital impugnado para análise e determinação de suspensão da **Concorrência Pública nº 08/2015**, da Prefeitura Municipal de Nuporanga, sendo a matéria recebida como Exame Prévio de Edital.

Ato contínuo, quanto ao mérito, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Nuporanga** a correção do edital da Concorrência Pública nº 08/2015, nos termos apontados no referido voto, devendo, ainda, os responsáveis pelo certame, após procederem às correções necessárias, atentar-se par o disposto no §4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/93, com a republicação do instrumento e reabertura de prazo para a formulação de propostas.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários, encaminhando-se os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Diretoria competente desta Corte de Contas, para as devidas anotações.

TC-010190.989.16-0

Representante: MWE Pavimentação e Construção Ltda., por seu representante legal Sérgio Augusto Cerqueira Lima Amorim

Representada: Prefeitura Municipal de Itatiba

Responsável: João Gualberto Fattori

Procuradores do Município: Jonathas Toffanello Viana OAB/SP nº 241.852

Matheus Penteado Massaretto OAB/SP nº 234.895

Assunto: Representação formulada contra o Edital da **Concorrência nº 02/2016** (Processo Administrativo nº 1503/2016), do tipo menor preço por lote, promovida pela Prefeitura Municipal de Itatiba, que tem por objeto a construção de duas pontes sobre o Ribeirão Jacaré e muro de contenção de gabiões, localizadas na Av. Genaro Paladino com a Rua Joaquim Bueno de Campos e Av. Genaro Paladino com Rua Alexandre Rodrigues Barbosa com fornecimento de material e mão de obra, por execução indireta, em regime de empreitada por preço unitário, de acordo com as quantidades e condições constantes do projeto básico, Anexo I, e demais condições apresentadas no edital.

Preliminarmente, foram referendadas as medidas anteriormente adotadas, no sentido da determinação de suspensão da Concorrência nº 02/2016, bem como



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

de requisição de documentos e esclarecimentos à **Prefeitura Municipal de Itatiba**, sendo a matéria recebida como Exame Prévio de Edital.

Ato contínuo, quanto ao mérito, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Itatiba que promova alterações no edital da **Concorrência nº 02/2016**, nos termos do referido voto, devendo, ainda, os responsáveis pelo certame, após procederem à retificação do instrumento, atentar-se para o disposto no §4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/93, com a sua republicação e reabertura de prazo para a formulação de propostas.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários, encaminhando-se os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Diretoria competente desta Corte de Contas, para as devidas anotações.

TC-009890.989.16-3 (Ref. 7010.989.16-8)

TC-009892.989.16-1 (Ref. 7022.989.16-4)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Araçatuba

Responsável: Aparecido Sérgio da Silva – Prefeito Municipal

Procurador: Dr. Jorge Luiz Morales – OAB/SP nº 225.463

Assunto: Pedidos de Reconsideração interpostos contra decisão do Plenário deste Tribunal que, em Sessão de 06/04/2016, julgou parcialmente procedentes as Representações abrangidas nos processos nº 7010.989.16-8 e nº 7022.989.16-4, formuladas **contra o Edital do Pregão Presencial nº 003/2016, Processo nº 088/2016**, promovido pela **Prefeitura Municipal de Araçatuba**, objetivando a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de coleta e transporte de lixo, varrição, limpeza, lavagem e higienização de vias e logradouros públicos, operação e manutenção de unidade de triagem, e operação, manutenção e monitoramento do aterro sanitário.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, preliminarmente, conheceu dos Pedidos de Reconsideração, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, negou-lhes provimento, mantendo-se na íntegra o acórdão recorrido.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, sejam os feitos arquivados.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-010519.989.16-4

Representante: Sódrogas Distribuidora de Medicamentos e Materiais Médico Hospitalares Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Echaporã.

Assunto: Exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 17/16**, do tipo menor preço, que tem por objeto o “registro de preços destinado à aquisição de insumos para diabéticos para utilização nos Departamentos de Saúde do Município de Echaporã”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsável: Aristeu Bomfim (Prefeito).

Advogados: Carolina Galletti Espir (OAB/SP nº 328.121), Cleber Rogério Barbosa (OAB/SP nº 185.187).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, pelo qual acolhera a solicitação de exame prévio de edital e determinara ao Senhor Aristeu Bomfim, **Prefeito Municipal de Echaporã**, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes do **Pregão Presencial nº 17/16**, bem como a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com as notificações, advertências e informações consignadas no despacho do Conselheiro Relator.

TC-010684.989.16-3

Representante: Bruno Nogueira de Souza.

Representada: Câmara Municipal de Bragança Paulista.

Assunto: Exame prévio do edital do **Convite nº 04/16**, do tipo menor preço, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de Auditoria e Perícia em Contabilidade Pública e Normas de Direito Financeiro, para fins específicos de assessorar Comissão Especial de Inquérito”.

Responsável: Sebastião Garcia Amaral (Presidente).

Advogados: Romeu Pinori Taffuri Junior (OAB/SP nº 170.497), Cleber Renato Pessoa Manucci (OAB/SP nº 344.688).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, pelo qual acolhera a solicitação de exame prévio de edital e determinara ao Senhor Sebastião Garcia Amaral, Presidente da **Câmara Municipal de Bragança Paulista**, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes do **Convite nº 04/16**, bem como a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com as notificações, advertências e informações consignadas no despacho do Conselheiro Relator.

TC-010704.989.16-9

Representante: SMARAPD informática Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Araraquara.

Assunto: Exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 17/16**, do tipo menor preço total, que tem por objeto a “aquisição da cessão de licença de uso por tempo determinado (locação mensal), treinamento e atualização mensal que garanta as alterações legais, corretivas e evolutivas, atendimento e suporte técnico para o software de gestão de pessoal”.

Responsável: Marcelo Fortes Barbieri (Prefeito).

Advogados: Não constam advogados cadastrados no e-TCESP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Valor estimado: R\$ 170.666,67.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, pelo qual acolhera a solicitação de exame prévio de edital e determinara ao Senhor Marcelo Fortes Barbieri, **Prefeito Municipal de Araraquara**, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes do **Pregão Presencial nº 17/16**, bem como a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com as notificações, advertências e informações consignadas no despacho do Conselheiro Relator.

TC-010754.989.16-8

Representante: Quimaflex Produtos Químicos Ltda. - EPP.

Representada: Serviço Autônomo de Água Esgoto e Meio Ambiente do Município de Buritama - SAAEMB.

Assunto: Exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 06/16**, do tipo menor preço por item, que tem por objeto o “registro de preços para a aquisição de reagentes químicos”.

Responsável: Ettore Zanin (Diretor Executivo).

Advogados: Não constam advogados cadastrados no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, pelo qual acolhera a solicitação de exame prévio de edital e determinara ao Senhor Ettore Zanin, Diretor Executivo do **Serviço Autônomo de Água Esgoto e Meio Ambiente do Município de Buritama - SAAEMB**, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes do **Pregão Presencial nº 06/16**, bem como a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com as notificações, advertências e informações consignadas no despacho do Conselheiro Relator.

TCs-010765.989.16-5 e 010773.989.16-5.

Representantes: CCM - Comercial Creme Marfim Ltda. e Vanessa Rodrigues de Carvalho EIRELI EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos.

Assunto: Exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 28/16-Retificado**, do tipo menor preço por lote, que tem por objeto a “aquisição de uniformes escolares”.

Responsável: José Izidro Neto (Prefeito).

Subscritores do edital: José Izidro Neto (Prefeito), Luciano Bezerra Santana (Pregoeiro).

Advogados: Não constam advogados cadastrados no e-TCESP.

Valor estimado: R\$ 6.661.369,86.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, pelo qual acolhera as solicitações de exame prévio de edital e determinara ao Senhor José Izidro Neto, **Prefeito Municipal de Ferraz de Vasconcelos**, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes do **Pregão Presencial nº 28/16-Retificado**, bem como a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com as notificações, advertências e informações consignadas no despacho do Conselheiro Relator.

TC-010814.989.16-6.

Representante: V W Estruturas Metálicas e Eventos Ltda. ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Socorro.

Assunto: Exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 24/16**, do tipo maior oferta de preço por lote, que tem por objeto a “prestação de serviços de realização de evento, mediante possibilidade de exploração de próprio municipal, denominado ‘socorro Rodeio Festival 2016’, a realizar-se nos dias 30 de Junho, 01, 02 e 03 de julho de 2016 e ‘3ª Feira Agropecuária’, contemplando o fornecimento de montagem e desmontagem da infraestrutura (palcos, camarotes, arena, fechamento metálico, tendas, catracas); sistema de som, iluminação e painéis de Led; equipe de apoio; parque de diversões; show pirotécnico; e estacionamento; com fornecimento de equipamentos, materiais, mão de obra e outros”.

Responsável: Andre Eduardo Bozola de Souza Pinto (Prefeito).

Advogados: Não constam advogados cadastrados no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, pelo qual acolhera a solicitação de exame prévio de edital e determinara ao Senhor Andre Eduardo Bozola de Souza Pinto, **Prefeito Municipal de Socorro**, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes do **Pregão Presencial nº 24/16**, bem como a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com as notificações, advertências e informações consignadas no despacho do Conselheiro Relator.

TC-010423.989.16-9

Representante: Zenite Engenharia de Construções Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Brotas.

Assunto: Exame prévio do edital da **Tomada de Preços nº 08/16**, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada para execução de pavimentação asfáltica em CBUQ, implantação de guias, sarjetas, calçadas e construção de uma ponte na ligação da Avenida Professor Jesuíno com Rua Achiles Serafin”.

Responsável: Orlando Pereira Barreto Neto (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogado: Roberto Cezar Moreira (OAB/SP nº 93.888).

Valor estimado: R\$ 1.200.882, 10.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e os Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento de decisão prolatada pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que, em face da perda de objeto da representação decorrente da revogação da **Tomada de Preços nº 08/16**, da **Prefeitura Municipal da Estância Turística de Brotas**, declarou extinto o processo, sem apreciação do mérito, cassara a liminar concedida e determinara o arquivamento dos autos.

TCs-007749.989.16-6 e 007878.989.16-9

Representantes: MS de Araujo EIRELI - ME. e Gott Wird Comércio e Serviços Eireli - ME.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Bertioga

Assunto: Exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 15/16**, do tipo menor preço por item, que tem por objeto o “registro de preços para eventual aquisição de materiais de limpeza, para atender os diversos setores da Prefeitura”.

Responsável: José Mauro Dedemo Orlandi (Prefeito Municipal).

Advogada no e-TCESP: Juliana Rodas Aranha (OAB/SP nº 326.807).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à **Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Bertioga** que, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente as consignadas no referido voto, promovendo também cuidadosa e ampla revisão dos demais itens relacionados do ato convocatório do **Pregão Presencial nº 15/16**, devendo a Administração, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, sejam os autos arquivados eletronicamente.

TC-007877.989.16-0

Representante: Sergio Rodrigues Paraizo

Representada: Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba

Assunto: Exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 42/16**, do tipo menor preço por item, que tem por objeto o “registro de preços para aquisição de cestas básicas para distribuição a municípios carentes”.

Responsável: Elvis Leonardo Cezar (Prefeito)

Subscritor do edital: Adriano Dias Campos (Ordenador do Pregão/Secretário Municipal de Compras e Licitações)

Advogados no e-Tcesp: Sergio Rodrigues Paraizo (OAB/SP nº 179.192) e Flávia Maria Palaveri (OAB/SP nº 137.889).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à **Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba** que, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente as consignadas no referido voto, promovendo também cuidadosa e ampla revisão dos demais itens relacionados do ato convocatório do **Pregão Presencial nº 42/16**, devendo a Administração, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, sejam os autos arquivados eletronicamente.

TC-008125.989.16-0

Representante: Alan Cesar de Araujo

Representada: Prefeitura Municipal de Biritiba Mirim

Assunto: Exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 04/16**, do tipo menor preço por lote, que tem por objeto a “aquisição de kits escolares para atendimento aos alunos da rede municipal de ensino para o ano letivo de 2016”.

Responsável: Carlos Alberto Taino Junior (Prefeito).

Signatária do edital: Vera Lúcia D’Alvia (Pregoeira).

Advogado no e-Tcesp: Caio Cesar Benicio Rizek (OAB/SP nº 222.238) e Rafael Santos de Jesus (OAB/SP nº 374.219).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar procedentes as impugnações, determinando à **Prefeitura Municipal de Biritiba Mirim** que, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente as consignadas no referido voto, promovendo também cuidadosa e ampla revisão dos demais itens relacionados do ato convocatório do **Pregão Presencial nº 04/16**, devendo a Administração, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, sejam os autos arquivados eletronicamente.

TCs-008292.989.16-7 e 008521.989.16-0

Representantes: J. J. Souto - ME e S&T Comércio de Produtos e Limpeza, Descartáveis e Informática Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba

Assunto: Exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 37/16**, do tipo menor preço por item, que tem por objeto o “registro de preços de materiais de limpeza e descartáveis para uso das Secretarias”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsável: Namoru Nakashima (Prefeito)

Advogadas cadastradas no e-TCESP: Elaine Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 143.622) e Fernanda Massad de Aguiar Fabretti (OAB/SP nº 261.232).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à **Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba** que, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente as consignadas no referido voto, promovendo também cuidadosa e ampla revisão dos demais itens relacionados do ato convocatório do **Pregão Presencial nº 37/16**, devendo a Administração, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, sejam os autos arquivados eletronicamente.

TC-009261.989.16-4 (Ref. TC-008763.989.16-7)

Agravante: Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo - MPC

Agravado: Agravo contra despacho que indeferiu liminarmente o pedido de paralisação da **Chamada Pública nº 02/2016**, promovida pela **Prefeitura Municipal de São Carlos**, objetivando a “seleção de propostas que contemplem a gestão plena das Unidades de Pronto Atendimento - UPAS - Santa Felícia, Vila Prado e Cidade Aracy, no Município São Carlos”.

Responsável: Paulo Roberto Altomani (Prefeito).

Advogado no e-TCESP: José Renato Prado (OAB/SP nº 169.213).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, preliminarmente, conheceu do Agravo interposto, no mérito, ante o exposto no voto do Relator, negou-lhe provimento, confirmando integralmente os fundamentos do despacho combatido.

Determinou, por fim, dada a relevância da matéria, que os autos tramitem, nos termos do artigo 214 do Regimento Interno deste Tribunal, como representação, a fim de subsidiar a análise do ajuste que vier a ser celebrado.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

TC-010554.989.16-0

Representante: José Jadacir de Sousa Junior, advogado (OAB/SP nº 328.679).

Representada: **Prefeitura Municipal de Sumaré.**

Responsável: Cristina Conceição Bredda Carrara (Prefeita).

Objeto: Representação contra edital de **Pregão Presencial nº 033/2016** – Processo Administrativo nº 021/2016 – objetivando ao “registro de preços para contratação de empresa do ramo de autopeças para o fornecimento parcelado de peças automotivas, acessórios e/ou componentes de reposição novos e genuínos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

das marcas dos veículos de linhas leves, utilitários e pesados pertencentes à frota municipal.”

Observação: Data de entrega de propostas -23/05/2016.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, foram referendadas as providências adotadas pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, submetidas ao E. Plenário pelo Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, pelas quais se determinou a suspensão do **Pregão Presencial nº 033/2016**, fixando prazo à Senhora **Prefeita Municipal de Sumaré** para remessa de peças relativas ao certame e apresentação de alegações de interesse.

TCs-010576.989.16-4 e 010582.989.16-6

Representantes: Viação Transcontilha Ltda. e Transportadora Vargem Grande Paulista Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Registro.

Objeto: Impugnações ao edital de **Concorrência nº 003/2016**, que objetiva a concessão para exploração e prestação do serviço de transporte coletivo urbano e rural de passageiros.

Observação: Entrega dos envelopes - 25 de maio de 2016.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, foi referendada a medida liminar submetida ao E. Plenário pelo Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, pela qual o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, acolhendo representações formuladas por Viação Transcontilha Ltda. e Transportadora Vargem Grande Paulista Ltda., determinara ao Senhor **Prefeito Municipal de Registro** a suspensão da **Concorrência nº 003/2016**, fixando-lhe prazo para remessa de todas as peças relativas ao certame, bem como, eventualmente, de suas contrarrazões.

TC-010671.989.16-8

Representante: Gicless Serviços Ltda. – ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

Objeto: Representação em face do **Pregão nº 046/2016**, promovido pela **Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes** para o Registro de Preços de carnes e derivados frios, com entrega ponto a ponto, conforme especificações contidas no edital e seus Anexos.

Autoridade responsável: Maria Aparecida Cervan Vidal - Secretária de Educação.

Data fixada para o certame: 31/05/2016.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário referendou a medida liminar adotada pelo Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, pela qual, acolhendo representação formulada por Gicless Serviços Ltda., com fundamento no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

parágrafo 2º do artigo 113 da Lei Federal 8666/93 e artigo 221 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, determinara a suspensão do **Pregão nº 046/2016**, da **Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes**, fixando-lhe prazo para remessa de todas as peças relativas ao processo licitatório, e, eventualmente, enfrentamento das questões impugnadas.

TC-010760.989.16-0

Representante: Sólida Engenharia e Comércio Eireli, por sócio-proprietário Severo Epifânio Soares.

Representada: Prefeitura Municipal de Aspásia.

Responsável: José Eduardo de Assunção (Prefeito).

Objeto: Representação contra edital da **Tomada de Preços nº 01/2016**, lançado para a “contratação de empresa especializada no ramo para Prestação de Serviços Técnicos com fornecimento de material e mão de obra especializada, objetivando a execução de obras de prevenção e contenção de erosão do solo e assoreamento dos corpos d’água – Córrego dos Patos neste município, conforme Contrato FEHIDRO nº 142/2014.”

Observação: Data de entrega de propostas - 30/05/2016.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, foram referendadas as providências adotadas pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, submetidas ao E. Plenário pelo Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, pelas quais se determinara a suspensão da **Tomada de Preços nº 01/2016**, da **Prefeitura Municipal de Aspásia**, fixando-lhe prazo para remessa de peças relativas ao certame e apresentação de alegações de interesse.

TC-010763.989.16-7

Representante: SERTRAN – Sertãozinho Transportes e Serviços Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Birigui.

Responsável: Pedro Felício Estrada Bernabé – Prefeito, Edson Roberto Narcizo Lopes – Secretário de Administração, Adão Doniezete Panini – Secretário de Segurança Pública.

Objeto: Representação contra o **Edital reti-rati nº 17/2016 do edital 63/2015, referente à licitação na modalidade Concorrência de nº 07/2015**, do tipo menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado, promovida pela Prefeitura Municipal de Birigui, objetivando a contratação de empresa para a prestação de serviço de transporte coletivo urbano de passageiros, pelo prazo de 10 (dez) anos, prorrogáveis por até 05 (cinco) anos, mediante concessão de lote único, nos termos do art. 175, 30, V da Constituição Federal; Lei Federal nº 8.987/95 e Lei Complementar Municipal nº 60/2014, na conformidade do edital e seus anexos.

Abertura: Prevista para às 08h30min do dia 31/05/2016.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, o E. Plenário referendou as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

providências adotadas pelo Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, pelas quais determinara a suspensão da **Concorrência nº 07/2015**, da **Prefeitura Municipal de Birigui**, fixando-lhe prazo para apresentação da documentação relativa ao certame e das justificativas que entender necessárias.

TCs-009545.989.16-2 e 009559.989.16-5

Representantes: Carmo e Carmo Distribuidora Ltda. e EBN Comércio Importação e Exportação S/A.

Representada: Prefeitura Municipal de Cajamar.

Responsável: Ana Paulo Polotto Ribas de Andrade – Prefeita.

Objeto: Representações contra o edital do **Pregão 12/65**, processo administrativo nº 2957/2016, do tipo menor preço por lote, promovido pela Prefeitura Municipal de Cajamar objetivando a aquisição de kits escolares, com entrega ponto a ponto.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento do despacho submetido ao E. Plenário pelo Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, por meio do qual foram declarados extintos os processos, sem julgamento de mérito, por perda de objeto das representações, com posterior arquivamento, tendo em vista a revogação do **Pregão 12/65**, pela **Prefeitura Municipal de Cajamar**.

TCs-010322.989.16-1 e 010384.989.16-6

Representantes: Alfalix Ambiental Eireli. e GG Ribeirão Construções Ltda. - EPP.

Advogados: Wellington José de Oliveira (OAB/SP 243.806) e Cristiane Dutra (OAB/SP 194.824)

Representada: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

Objeto: Impugnações ao edital de **Concorrência nº 0008/2016** com vistas ao registro de preços para execução de serviços de manutenção nos próprios públicos e infraestrutura urbana do Município de Ribeirão Preto.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento do despacho exarado pelo Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, por meio do qual declarara extintos os processos, sem julgamento de mérito, por perda de objeto das representações, com posterior arquivamento dos autos, tendo em vista a revogação da **Concorrência nº 0008/2016**, pela **Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto**.

TC-010716.989.16-5

Representante: Helio Alves Bezerra de Sá.

Representada: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Responsável: Carlos José de Almeida – Prefeito.

Objeto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital da **Concorrência Pública nº 007/2016** (Procedimento de Pré-Qualificação 001/2015), promovido pela Prefeitura Municipal de São José dos Campos, objetivando a contratação de empresas ou de Consórcios pré-qualificados para prestação de serviços técnicos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

especializados de engenharia, arquitetura e sistemas rodoviários para a elaboração dos Projetos Executivos e "AS BUILT", realização das obras, fornecimento e montagem de sistemas, exceto fornecimento de material rodante, para implantação do Conjunto de Corredores de Transporte Coletivo do Município de São José dos Campos, no modal BUS RAPID TRANSIT - BRT - Lote 1, pelo tipo de menor preço global, execução indireta sob o regime de empreitada por preço unitário.

Abertura: Prevista para as **09h00min do dia 02/06/16.**

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º, da Lei Federal 8.666/93, decidiu suspender a **Concorrência Pública nº 007/2016**, fixando prazo à **Prefeitura Municipal de São José dos Campos** e a seu responsável, Senhor Carlos José de Almeida, Prefeito, para apresentação da documentação concernente ao certame e de justificativas que entender necessárias.

TC-005316.989.16-9

Representante: Arlison Rodrigues dos Santos – Cidadão.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Bertioga.

Responsáveis: Roseney dos Reis Sabino Corrêa - Diretora de Licitações e Contratos; Jose Mauro Dedemo Orlandini – Prefeito.

Assunto: Representação contra edital do **Pregão Presencial para Registro de Preços nº 06/2016**, com vistas à eventual aquisição de estação compacta de esgoto e de reuso de efluentes sanitários em unidades escolares, em atendimento à solicitação da Secretaria de Educação, conforme especificações constantes no Termo de Referencia - Anexo I.

Valor estimado: R\$ 253.400,00.

Advogadas: Cláudia Rattes La Terza Baptista, OAB/SP 110.820 e Juliana Aranha, OAB/SP 326.807.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações formuladas por Arlison Rodrigues dos Santos contra o edital do **Pregão Presencial para Registro de Preços nº 06/2016**, determinando à **Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Bertioga** a devida retificação do texto convocatório, nos termos do referido voto, e sua republicação, pelo prazo legal.

TC-007765.989.16-5

Representante: Construtora Brasfort Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Capivari.

Objeto: Representação em face do edital da **Concorrência Pública nº 001/2016**, tipo menor preço global, objetivando contratação de empresa especializada em serviços de coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos domiciliares,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Classe II - A, bem como locação de contentor de lixo (contêiner), Incluindo instalação, manutenção e higienização, conforme Termo de Referência do Edital.

Autoridade responsável: Rodrigo Abdala Proença – Prefeito.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, OAB/SP 74.481

Data fixada para o certame: 23/03/2016.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à **Prefeitura Municipal de Capivari** a retificação do texto convocatório da **Concorrência Pública nº 001/2016**, nos termos do referido voto, e sua republicação, pelo prazo legal.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

TC-009552.989.16-2.

Interessada: Prefeitura Municipal de Cajamar.

Responsável: Ana Paula Polotto Ribas de Andrade, prefeita.

Assunto: Representação formulada em face do edital de **Concorrência Pública nº 3/2016** para contratação de serviços de limpeza, asseio e conservação e manutenção em geral, com fornecimento de todo o material, máquinas e equipamentos necessários ao atendimento de todas as unidades escolares da rede municipal de ensino.

Representante: TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos.

Valor estimado: R\$ 13.495.010,99.

Inicialmente, o E. Plenário referendou a decisão monocrática pela qual se determinou a suspensão do certame e requisitou-se, para o exame de que trata o § 2º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, o edital de Concorrência Pública nº 3/2016 da **Prefeitura Municipal de Cajamar**.

Ato contínuo, os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman tomaram conhecimento da decisão pela qual o Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, determinara o arquivamento da representação, sem julgamento de mérito, em face da revogação da **Concorrência Pública nº 3/2016**, pela Prefeitura Municipal de Cajamar.

TC-010177.989.16-7

Interessada: Prefeitura Municipal de Hortolândia

Assunto: Representação formulada por Ilumitech Construtora Ltda. contra a **Concorrência nº 3/16**, da Prefeitura Municipal de Hortolândia para a contratação de empresa especializada para execução da gestão completa do sistema de iluminação pública, incluindo gerenciamento, manutenção e implantação de pontos novos, com o fornecimento de todos os equipamentos, materiais e mão de obra necessários, conforme consta no Memorial Descritivo, Planilhas, Cronograma-físico-financeiro e demais anexos do edital.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Inicialmente, o E. Plenário referendou a decisão adotada pelo Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, pela qual suspendera o Edital da Concorrência nº 3/16 da **Prefeitura Municipal de Hortolândia**, com base em representação deduzida por Ilumitech Construtora Ltda.

Ato contínuo, os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman tomaram conhecimento do despacho proferido pelo Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, pelo qual, em face da anulação da **Concorrência nº 3/16**, pela Prefeitura Municipal de Hortolândia, declarou extinta, por perda de objeto, a representação tratada nos autos do processo TC-10177.989.16-7.

TC-008503.989.16-2.

Representante: Barros Pedroso Empreiteira Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Atibaia.

Assunto: Representação formulada em face do edital de **Pregão Presencial nº 19/2016** objetivando o registro de preços para instalação e remoção de redutores de velocidade, com a devida sinalização.

Advogado: Maria Valeria Libera Colicigno (OAB-SP 84.291).

Valor estimado: R\$ 20.877.439,00.

Inicialmente, o E. Plenário referendou a decisão monocrática pela qual se determinou a sustação cautelar do Pregão Presencial nº 19/2016, da **Prefeitura Municipal de Atibaia**.

Ato contínuo, quanto ao mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator e **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, decidiu julgar improcedente a representação, determinando, porém, à Prefeitura Municipal de Atibaia a anulação do **Pregão Presencial nº 19/2016**, em razão da inadequação do sistema de registro de preços, advertindo-a quanto às orientações constantes dos itens II, in fine, e IV do referido voto.

TC-009981.989.16-3

Interessada: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

Responsável: Engº Nilmar de Cássia Ferreira – Secretário Municipal de Serviços Urbanos.

Assunto: Representação formulada por COMVALLE PRODUTOS E ALIMENTOS LTDA.-EPP contra o edital de **Pregão Eletrônico 8-2/16** da Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes para registro de preços para aquisição de material de pintura.

Valor Estimado: N.C

Advogados: Mário Luiz Ribeiro Martins Junior (OAB.SP 271144), pela representante, e Fábio Mutsuaki Nakano (OAB.SP 181100), Luciano Lima Ferreira (OAB.SP 278031) e Dalciani Felizardo (OAB.SP 299287), pela representada

Inicialmente, o E. Plenário referendou a decisão que suspendeu o andamento do Pregão Eletrônico 8-2/16, da **Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Ato contínuo, quanto ao mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes a correção do ato convocatório do **Pregão Eletrônico 8-2/16**, nos termos propostos no referido voto, devendo, ainda, publicar o novo texto do edital e reabrir o prazo legal para oferecimento das propostas, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, seja intimada a origem, na forma regimental, e, com o trânsito em julgado, o arquivamento do processo.

TC-008390.989.16-8

Interessado: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Bertiooga

Assunto: Representação formulada por PRO-URBE BERTIOGA contra o edital da **Concorrência nº 2/16** da **Prefeitura de Bertiooga** para execução de obra de urbanização de praças.

Valor: n.c.

Advogados: n.c

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Bertiooga** a correção do ato convocatório da **Concorrência nº 2/16**, nos termos propostos no referido voto, devendo, ainda, publicar o novo texto do edital e reabrir o prazo legal para oferecimento das propostas, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, seja intimada a origem, na forma regimental, e, com o trânsito em julgado, o arquivamento do processo.

TC-010553.989.16-1.

Interessada: Prefeitura Municipal de Itapeverica da Serra

Responsável: Amarildo Gonçalves (Prefeito)

Assunto: Embargos de declaração opostos pelo Ministério Público de Contas, em face da decisão proferida nos autos do processo TC-6955.989.16, que tratou da representação formulada contra o edital do **Pregão Presencial nº 38/2015**, que teve por objeto o registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios.

Advogados cadastrados no e-TCESP – n.c.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, preliminarmente, conheceu dos Embargos de Declaração, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, deu-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

lhes provimento para efeitos de eliminar a contradição arguida, propondo, nos termos do referido voto, nova redação para a alínea “d” combatida.

TC-009838.989.16-8

Interessado: Prefeitura Municipal de Arujá

Assunto: Representação formulada contra o Edital de **Pregão Eletrônico nº 18/2016** (Processo nº 249.929/16), tipo menor preço unitário, promovido pela **Prefeitura Municipal de Arujá**, que tem por objeto o Registro de Preços para a aquisição de material de limpeza, descartáveis e EPIS.

Valor: n/c

Advogados: Mário Luiz Ribeiro Martins Junior (OABSP 271144), pela representante, e Renato Swensson Neto (OABSP 161581), pela representada.

Inicialmente, o E. Plenário referendou a decisão que suspendeu o andamento do Pregão Eletrônico nº 18/2016, da **Prefeitura Municipal de Arujá**.

Ato contínuo, quanto ao mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Arujá a correção do ato convocatório do **Pregão Eletrônico nº 18/2016**, nos termos propostos no referido voto, devendo, ainda, publicar o novo texto do edital e reabrir o prazo legal para oferecimento das propostas, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, seja intimada a origem, na forma regimental, e, com o trânsito em julgado, o arquivamento do processo.

Em sequência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO, PRESIDENTE

TC-002479/026/08

Agravante: Serviço de Assistência à Saúde dos Municipiários de Ribeirão Preto - SASSOM.

Agravado: Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 22 de janeiro de 2016, que indeferiu liminarmente a propositura de recurso ordinário, nos termos do artigo 138, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal – contas anuais do Serviço de Assistência à Saúde dos Municipiários de Ribeirão Preto - SASSOM, exercício de 2008.

Advogados: Fábila Terezinha de Sá Gomes (OAB/SP nº 152.780) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-002479/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Agravamento interposto.

No tocante à ocorrência de prescrição intercorrente da matéria, sustentada pelo recorrente, o E. Plenário, pelos fundamentos constantes do voto do Relator, juntado aos autos, afastou a prescrição suscitada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Quanto ao mérito, o E. Plenário, em razão do exposto no referido voto, negou provimento ao Agravo.

TC-000964/003/11

Agravante: Fundação Municipal de Ensino Superior de Bragança Paulista – FESB.

Agravado: Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 10 de março de 2016, que indeferiu liminarmente a propositura de recurso ordinário – admissão de pessoal realizada pela Fundação Municipal de Ensino Superior de Bragança Paulista - FESB, no exercício de 2010.

Advogado: Rodrigo Pires Pimentel (OAB/SP nº 237.148).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Agravo e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-001176/010/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Carlos.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Carlos e Viação Paraty Ltda., objetivando o transporte coletivo de alunos da rede escolar pública, residentes na zona rural e urbana do Município de São Carlos.

Responsável: Newton Lima Neto (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-05-11.

Advogados: Sebastião Botto de Barros Tojal (OAB/SP nº 66.905), Sergio Rabello Tamm Renault (OAB/SP nº 66.823) e outros.

Conclusos os autos à Presidência para proferir voto de desempate, o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, declarou-se impedido para decidir no feito, devolvendo-os, por essa razão, ao Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, para oportuno julgamento, conforme exposto **nas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-000490/003/10

Recorrentes: José Carlos Selone - Secretário Municipal de Obras e Vias Públicas à época, Reinaldo Nogueira Lopes Cruz – Prefeito e Prefeitura Municipal de Indaiatuba.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Indaiatuba e Construtora Estrutural Ltda., objetivando a execução das obras de recapeamento asfáltico de ruas do perímetro urbano e sinalização viária.

Responsáveis: Reinaldo Nogueira Lopes Cruz (Prefeito à época) e José Carlos Selone (Secretário Municipal de Obras e Vias Públicas à época).

Em julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato, o termo aditivo, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

XXVII, da Lei Complementar nº709/93, aplicando multa aos responsáveis no valor equivalente a 400 UFESPs para cada um, nos termos do artigo 104, II, do referido diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-08-14.

Advogados: Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se na íntegra a r. Decisão recorrida, inclusive a multa aplicada.

TC-001041/010/11

Recorrente: Claudemir Francisco Torina - Prefeito Municipal de Saltinho.

Assunto: Representação formulada por Carlos Augusto Borges, contra a Prefeitura Municipal de Saltinho, acerca de irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de Saltinho, relativas à aquisição de medicamentos e materiais hospitalares sem procedimentos licitatórios, no exercício de 2011.

Responsável: Claudemir Francisco Torina (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, II, da referida Lei Complementar. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-10-14.

Advogada: Karina Cossa de Arruda Oliveira (OAB/SP nº 264.360).

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra os judiciosos fundamentos e exatos termos da r. Decisão combatida e consequentes encaminhamentos determinados, permanecendo íntegro o v. Acórdão recorrido.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000650/009/12

Recorrente: Paulo Roberto Pilon - Prefeito do Município de Cerquilha.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cerquilha e Companhia Brasileira de Soluções e Serviços, objetivando a prestação de serviços de administração e emissão de cartões de alimentação e de refeição.

Responsável: Paulo Roberto Pilon (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-08-14.

Advogado: Laerte Américo Molleta (OAB/SP nº 148.863).

Acompanha: Expediente: TC-030691/026/11.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

TC-005030/026/12

Recorrente: Paulo Roberto Pilon - Prefeito do Município de Cerquilha.

Assunto: Representação formulada por Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S/A, noticiando possíveis irregularidades ocorridas na dispensa de licitação, realizada pela Prefeitura Municipal de Cerquilha.

Responsável: Paulo Roberto Pilon (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-08-14.

Advogado: Laerte Américo Molleta (OAB/SP nº 148.863).

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizell, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a r. Decisão recorrida.

TC-001339/001/14

Recorrente: Prefeitura Municipal de Valparaíso.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Valparaíso e Juliano André Marcente, objetivando a contratação de shows com a banda "Pra Quinteto Falta Um" no carnaval de rua 2012, do dia 18 ao dia 21 de fevereiro.

Responsável: Marcos Yukio Higuchi (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-05-15.

Advogados: Fabio Leite Franco (OAB/SP nº 225.680) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares a inexigibilidade de licitação nº 01/2012 e o contrato, bem como legais as despesas decorrentes.

TC-025465/026/14



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Recorrente: Rogélio Barchetti Urrêa – Ex-Prefeito do Município de Avaré.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Avaré e a empresa Joterra Terraplenagem Ltda., objetivando a prestação de serviços emergenciais de operação e manutenção no aterro sanitário de Avaré.

Responsáveis: Rogélio Barchetti Urrêa (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e o termo de prorrogação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-04-16.

Advogados: Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a r. Decisão combatida, por seus judiciosos fundamentos e exatos termos, e consequentes encaminhamentos determinados.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-001079/013/11

Embargante: Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista – GEPRON.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Matão ao Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista – GEPRON, relativos ao exercício de 2010.

Responsáveis: Aduino Aparecido Scardoelli (Prefeito à época) e Olavo Silva de Freitas (Presidente à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento aos recursos ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, conforme o disposto no artigo 33, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da referida Lei, condenando a entidade beneficiária a recolher aos cofres do município o valor apurado, com os acréscimos legais, nos termos do artigo 36, “caput”, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-04-16.

Advogados: Fabrício Andrade dos Reis (OAB/SP nº 250.417) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração em exame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

A esta altura, ausenta-se do Plenário o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, assumindo a Presidência da sessão o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.

TC-000207/007/08

Recorrente: José Carlos Prianti – Ex-Prefeito do Município de Igaratá.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Igaratá e Clínica de Especialidades Dr. Humberto Cruz S/S Ltda. - EPP, objetivando a prestação de serviços médicos.

Responsáveis: José Carlos Prianti (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e os termos subsequentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-03-13.

Advogados: Adelcio Trajano Filho (OAB/SP nº 163.355), Olavo Sachetim Barboza (OAB/SP nº 301.970) e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, apenas para o fim de reduzir para 200 (duzentas) UFESPs a multa cominada ao responsável legal, mantendo-se, pelos seus próprios fundamentos, todo o restante do v. aresto combatido.

TC-000994/010/10

Recorrente: SEMAE - Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto – Piracicaba.

Assunto: Contrato celebrado entre o SEMAE - Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto – Piracicaba e Fusati Engenharia e Assessoria Ambiental Ltda., objetivando a execução de obras para construção de estação elevatória de esgoto e respectiva linha de recalque – Capim Fino/Santa Rosa, com fornecimento de materiais, equipamentos, mão de obra simples e especializada.

Responsável: Vlamir Augusto Schiavuzzo (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-07-14.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo Serviço Municipal de Água e Esgoto de Piracicaba – SEMAE e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ratificando a irregularidade da licitação e do contrato, como também a sanção pecuniária aplicada.

TC-001150/002/10

Recorrente: Osvaldo Franceschi Junior - Ex-Prefeito do Município de Jahu.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Jahu e a EDACOM Tecnologia em Sistemas de Informática Ltda., objetivando de aquisição e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

implantação do projeto pedagógico Lego de educação tecnológica nas escolas de educação infantil.

Responsável: Osvaldo Franceschi Junior (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a inexigibilidade de licitação e nota de empenho, acionando do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-10-13.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodrigues (OAB/SP nº 113.591), Natacha Antonieta Bonvini Medeiros (OAB/SP nº 302.678), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-000756/002/12, TC-000845/002/10 e TC-034693/026/11.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

A pedido do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000686/001/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Araçatuba.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Araçatuba e a Monte Azul Engenharia Ambiental Ltda., objetivando a contratação de empresa para capina manual e mecanizada, capinação química, limpeza de sarjeta e limpeza mecanizada de boca de lobo.

Responsáveis: Aparecido Sérgio da Silva (Prefeito à época), Tadami Kawata (Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos), Eduardo Ferreira Mendes (Secretário Municipal de Administração), Evandro da Silva (Secretário Municipal dos Assuntos Jurídicos) e José Luís Rovedilho (Secretário Municipal da Fazenda).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos e ilegais os atos determinativos das despesas, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar n. 709/93, aplicando ao responsável, Sr. Aparecido Sérgio da Silva multa no valor de 200 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-06-13.

Advogados: Fábio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881-B), Francisco Abdo Nakad (OAB/SP nº 330.715), Helga Araruna Ferraz de Alvarenga (OAB/SP nº 154.720) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Prefeitura de Araçatuba e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, com vistas a modificar o quanto decidido tão somente no que tange à multa aplicada, que fica cancelada, mantendo-se os demais termos e condições que fundamentaram o v. Aresto da Segunda Câmara.

Neste momento, reassumiu a Presidência o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.

TC-002662/026/11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Recorrente: Eduardo Antonio da Silva Pires - Presidente da Câmara Municipal de Guarulhos à época.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Guarulhos, relativas ao exercício de 2011.

Responsável: Eduardo Antonio da Silva Pires (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira, que julgou irregulares as contas, aplicando multa ao responsável no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, II, da referida Lei 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-10-14.

Advogados: Francisco Cesar de Oliveira Marques (OAB/SP nº165.243), Adriano Justi Martinelli (OAB/SP nº 217.096), Alexandre Gonçalves Ramos (OAB/SP nº 180.786) e outros.

Acompanham: TC-002662/126/11 e Expediente: TC-20430/026/11.

Procuradora de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, o Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa, Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, deduziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário de fls. 184 e seguintes, interposto pelo Presidente da Câmara Municipal de Guarulhos e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo, em consequência, a decretação de irregularidade das contas de 2011 e a aplicação da penalidade imposta no v. Acórdão de fls. 182/183, bem como os demais termos da decisão.

TC-017172/026/11

Recorrentes: Baía de São Vicente Iate Clube – Comodoro - Reginaldo da Rocha e Rogério de Souza Guzenski – Ex-Presidente da Baía de São Vicente Iate Clube.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de São Vicente à Baía de São Vicente Iate Clube, no exercício de 2009.

Responsáveis: Taércio Garcia (Prefeito à época) e Rogério de Souza Guzenski (Presidente à época).

Em julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mesma Lei, aplicando aos responsáveis multa no valor individual de 300 UFESPs, nos termos dos artigos 101 e 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-04-14.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários interpostos por Baía de São Vicente Iate Clube e por seu ex-Presidente, Sr. Rogério de Souza Guzenski e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhes provimento parcial, somente para cancelar a multa aplicada ao Sr. Rogério



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

de Souza Guzenski, ratificando-se, de outra parte, a irregularidade da prestação de contas deliberada em Primeiro Grau.

TC-002291/026/12

Recorrente: Silas Zafani – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Várzea Paulista.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Várzea Paulista, relativas ao exercício de 2012.

Responsável: Silas Zafani (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-09-15.

Advogados: João Jampaulo Júnior (OAB/SP nº 57.407), Fábio Nadal Pedro (OAB/SP nº 131.522) e outros.

Acompanha: TC-002291/126/12.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Várzea Paulista e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo, integralmente, os termos do v. Acórdão de fl. 80.

TC-002542/026/12

Recorrente: Georges Habib França Nicolas - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Guaratinguetá.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Guaratinguetá, relativas ao exercício de 2012.

Responsável: Georges Habib França Nicolas (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou regulares as contas com ressalvas e recomendações, aplicando multa ao responsável pela homologação do certame, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-04-14.

Acompanham: TC-2542/126/12 e Expedientes: TCs-114/014/12 e 025561/026/14.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo ex-Chefe do Legislativo de Guaratinguetá, Sr. Georges Habib França Nicolas e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, deu-lhe provimento, para o fim de cancelar a pena pecuniária que lhe fora aplicada na condição de Responsável pela Câmara Municipal de Guaratinguetá durante o exercício de 2012, mantendo-se os demais termos do Acórdão recorrido.

TC-032206/026/13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Recorrente: Rede de Promoção à Saúde – RPS, atual denominação do Instituto SAS.

Assunto: Prestação de contas repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Vargem Grande Paulista ao Instituto SAS, relativa ao exercício de 2012.

Responsáveis: Roberto Rocha (Prefeito) e Paulo Celso de Carvalho Morais (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade à devolução, ao erário municipal impedindo-a de novos recebimentos. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-07-15.

Advogados: Durvalino Picolo (OAB/SP nº 75.588), Luiz Gustavo Abido Zago (OAB/SP nº 133.059) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, acolheu a preliminar de nulidade arguida e deu provimento ao Recurso Ordinário, restituindo os autos ao Julgador da Primeira Instância para que seja franqueado ao ora Recorrente prazo para oferecer defesa acerca dos fatos apontados no relatório de fiscalização.

TC-003033/003/14

Autor: Luiz Massayoshi Ayabe - Diretor Administrativo Financeiro da Informática de Municípios Associados S/A – IMA à época.

Assunto: Contrato entre a Informática de Municípios Associados S/A. - IMA e Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio Ltda., objetivando o fornecimento de vales-refeição e vales-alimentação magnéticos/eletrônicos.

Responsáveis: Bruno Souza Vianna (Presidente à época), Luiz Massayoshi Ayabe (Diretor Administrativo Financeiro à época) e José Joaquim Goulart Neto (Diretor de Mercado Público).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário, interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal (TC-000769/003/09). Acórdão publicado no D.O.E. de 16-09-14.

Acompanha: TC-000769/003/09.

Advogados: Luiz Ricardo Ortiz Sartorelli (OAB/SP nº 248.543) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, em preliminar, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, considerou o autor, Sr. Luiz Massayoshi Ayabe, Diretor Administrativo-Financeiro da Informática de Municípios Associados S.A., carecedor do direito de ação, motivo pelo qual deixou de conhecer seu pedido de rescisão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assim deliberado e transcorridos os prazos legais, os autos devem retornar ao Relator do TC-000769/003/09, para suas dignas providências.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-014313/026/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Diadema.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Diadema e RCR Rinaldi Comércio e Representação de Produtos Médicos Hospitalares Ltda., objetivando o fornecimento de material de laboratório (kits determinantes-ELISA).

Responsáveis: Armando Giuliani Junior e Donisete Fernandes dos Santos (Secretários de Administração à época) e Osvaldo Misso (Secretário de Saúde à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-03-14.

Advogados: Sofia Hatsu Stefani (OAB/SP nº 69.372) e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando, porém, dos fundamentos da Decisão recorrida, o óbice relacionado à exigência de autorização de funcionamento expedida pela ANVISA.

TC-001838/002/11

Recorrentes: Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista – GEPRON e Marco Antônio Martins Bastos – Prefeito do Município de Reginópolis.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Reginópolis ao Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista - GEPRON, no exercício de 2010.

Responsáveis: Marco Antônio Martins Bastos (Prefeito) e Olavo Silva de Freitas.

Em julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, condenando a entidade à devolução do valor recebido, devidamente corrigido, proibindo de obter novos recursos até a regularização de sua situação perante este Tribunal, aplicando ao responsável Sr. Marco Antônio Martins Bastos, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-02-14.

Advogados: Jamile Zanchetta Marques (OAB/SP nº 273.567), Daniel Augusto Cortez Juarez (OAB/SP nº 252.611), Emerson de Hypolito (OAB/SP nº 147.410), Fabrício Andrade dos Reis (OAB/SP nº 250.417), Lucas Biava Miquinioty (OAB/SP nº 272.695) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-034885/026/15.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, à vista do exposto no relatório da Conselheira Relatora, juntado aos autos, decidiu, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, anular a decisão proferida em Sessão Plenária de 04/05/2016, que era pelo desprovemento dos Recursos Ordinários interpostos pelo Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista – GEPRON e pelo Sr. Marco Antônio Martins Bastos, devendo a matéria retornar ao Plenário tão logo analisado o Expediente TC-000650/003/16, protocolado pelo GEPRON.

TC-000118/002/16

Autor: Legião Mirim de Bauru – Diretor Presidente - Murilo Martha Aiello.

Assunto: Repasses públicos ao terceiro setor e prestação de contas relativos a convênio entre a Prefeitura Municipal de Bauru e Legião Mirim de Bauru.

Responsáveis: Fernando Ferreira Jorge (Secretário Municipal de Administração à época) e Antonio Carlos Martins (Diretor Presidente à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que negou provimento recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 04-07-14, que julgou irregulares a prestação de contas, os termos do convênio e de aditamento dele decorrentes, especialmente pela irregularidade da prestação de contas, determinando ao Poder Público que se abstenha de repassar à entidade (TC-000036/013/11). Acórdão publicado no D.O.E. de 19-03-15.

Advogado: Murilo Martha Aiello (OAB/SP nº 177.868).

Acompanha: TC-000036/013/11.

PEDIDO DE VISTA DO SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

Havendo a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, reiterado voto para declarar nulos os atos relativos à Primeira Instância, com retorno dos autos ao Relator originário, e o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Revisor, acompanhado o voto da Relatora, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

TC-001781/026/13

Município: Ibiúna.

Prefeito: Eduardo Anselmo Domingues Neto e Fábio Bello de Oliveira.

Exercício: 2013.

Requerentes: Fábio Bello de Oliveira - Prefeito e Prefeitura do Município de Ibiúna.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 24-11-15, publicado no D.O.E. de 06-01-16.

Advogados: Raphael Cardoso Duarte Ramos (OAB/SP nº 322.227), Ronaldo Alves Vitale Perrucci (OAB/SP nº 188.606) e Elisabeth F. Di Fuccio Catanese (OAB/SP nº 37.148), Valéria Small (OAB/SP nº 330.890), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Alexandre Aluizio Marchi (OAB/SP nº 218.554), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092) e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Acompanham: TC-001781/126/13 e Expedientes: TCS-005819/026/15, 007529/026/14, 007530/026/14, 007531/026/14, 007532/026/14, 007533/026/14, 007534/026/14, 011793/026/14, 011794/026/14, 013714/026/14, 028482/026/14, 029423/026/14, 029869/026/14, 29881/026/14, 032689/026/15, 007765/026/16, 039650/026/15, 040070/026/15, 035318/026/14, 042454/026/15 e 037902/026/13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002037/026/13

Município: Queluz.

Prefeita: Ana Bela Costa Torino.

Exercício: 2013.

Requerente: Prefeitura Municipal de Queluz – Prefeita - Ana Bela Costa Torino.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 15-09-15, publicado no D.O.E. de 08-10-15.

Advogados: Lívia Maria da Silva Macedo (OAB/SP nº 219.371), Natália de Cássia Campos Carvalho Teixeira (OAB/SP nº 259.465) e Luciano Manoel Fernandes Moraes (OAB/SP nº 290.287).

Acompanham: TC-002037/126/13 e Expedientes: TC-022090/026/14, TC-038506/026/14, TC-020682/026/14, TC-000633/014/15 e TC-007853/026/16.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o r. Parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Queluz, exercício de 2013.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-000867/003/09

Embargantes: Estúdios Paulínias Construção e Administração de Estúdios SPE Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e Estúdios Paulínias Construção e Administração de Estúdios SPE Ltda., objetivando a exploração, por meio de concessão administrativa, da prestação de serviços ao Estado, por meio da disponibilização, operação, manutenção e conservação, precedida da execução de obra pública, de infraestrutura cultural.

Responsáveis: Edson Moura (Prefeito à época), Hamilton Campolina Júnior (Secretário dos Negócios Jurídicos) e Vanderli Aparecida Facchini (Secretária Chefe de Gabinete).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável Sr. Edson Moura, multa no valor de 1000 UFESPs, nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei Acórdão publicado no D.O.E. de 11-03-16.

Advogados: Eduardo Augusto de Oliveira Ramires (OAB/SP nº 69.219), Pedro Henrique Biella Massola (OAB/SP nº 356.236) e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-000490/026/12 e TC-030332/026/15.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, em preliminar, tendo em vista não ter sido constatada a nulidade suscitada e nem arguido nenhum dos vícios arrolados no artigo 66 da Lei Complementar nº 709/93, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu dos Embargos de Declaração em apreço.

TC-000298/014/13

Recorrente: Osmar Felipe Junior - Prefeito Municipal de Cunha.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Cunha ao Grupo de Assistência à Saúde e Educação – GASE, referente ao exercício de 2011.

Responsáveis: Osmar Felipe Junior (Prefeito), Marco Antonio Souza Santos e Paulo Juliano Aguiar Faria (Diretores Executivos).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa individual no valor de 300 UFESPs aos responsáveis, nos termos dos artigos 101 e 104, incisos I e II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-12-15.

Advogados: Patricia Maria Rios de Carvalho (OAB/SP nº 151.674) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, apenas para o fim de reduzir para 160 (cento e sessenta) UFESPs a multa aplicada aos responsáveis pelos atos praticados, mantendo-se os demais fundamentos da decisão hostilizada.

TC-000486/005/15

Autor: Arlindo Eduardo Fantini – Ex-Prefeito do Município de Regente Feijó.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Regente Feijó à Associação dos Usuários do Centro Comunitário Urbano de Regente Feijó – ASCOM, relativa ao exercício de 2008.

Responsáveis: Arlindo Eduardo Fantini (Prefeito à época) e Eliane Cristina dos Santos (Presidente à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, condenando a entidade beneficiária a devolver a quantia impugnada, devidamente atualizada até a data do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

efetivo recolhimento, suspendendo-a para novos recebimentos até que regularize a situação perante este Tribunal, aplicando multa individual aos responsáveis, no valor de 1000 UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93 (TC-001847/005/09). Acórdão publicado no D.O.E. de 26-03-15.

Advogada: Ana Cláudia Gerbasi Cardoso (OAB/SP nº 131.983).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação Revisória, julgando o Autor carecedor do direito de ação.

TC-003051/026/16

Autor: Itamar Francisco Machado Borges – Ex-Prefeito do Município de Santa Fé do Sul.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul e a Editora Gráfica Opet Ltda., objetivando a aquisição de materiais didático-pedagógicos para a rede municipal de ensino.

Responsável: Itamar Francisco Machado Borges (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-000907/011/06). Acórdão publicado no D.O.E. de 13-01-16.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573) e outros.

Acompanha: TC-000907/011/06.

A pedido do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na próxima sessão do Tribunal Pleno.

TC-018508/026/13

Requerente: Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo.

Assunto: Consulta da Prefeitura Municipal de Caraguatatuba a respeito de dispositivos da Lei Complementar nº 123 de 2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que conheceu da consulta e respondeu as questões. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-10-14.

Advogado: Marcelo Paiva de Medeiros (OAB/SP nº 232.423).

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator e nas **correspondentes notas taquigráficas**,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

juntados aos autos, deu-lhe provimento, para o fim de responder às questões formuladas pelo Consulente na conformidade do exposto no referido voto.

Determinou, outrossim, seja dado conhecimento, por ofício, ao Consulente – Sr. Antonio Carlos da Silva, Prefeito do Município de Caraguatatuba, bem como ao SEBRAE – Serviço Brasileiro de Apoio a Micro e Pequenas Empresas, à Secretaria da Micro e Pequena Empresa (criada pela Lei Federal nº 12.792/2013), e à Subsecretária de Empreendedorismo e da Micro e Pequena Empresa, da Secretaria Estadual de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação, remetendo-lhes cópia do voto do Relator e das correspondentes notas taquigráficas.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, sejam juntadas cópia do voto do Relator e notas taquigráficas no TCA-038422/026/14, dando-se ciência à SDG e aos DSF-I e II, para eventual adoção de medidas voltadas a orientar a Fiscalização deste Tribunal sobre o tema.

TC-002005/026/13

Município: Monte Azul Paulista.

Prefeito: Paulo Sérgio David.

Exercício: 2013.

Requerente: Paulo Sérgio David – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 09-06-15, publicado no D.O.E. de 14-07-15.

Advogados: Paulo Panhoza Neto (OAB/SP nº 191.921) e outros.

Acompanham: TC-002005/126/13 e Expedientes: TCs-023972/026/13, 028694/026/14, 035743/026/14, 033747/026/15, 002211/026/16 e 002433/026/16.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e Auditores Substituto de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de outro Parecer ser emitido, agora favorável à aprovação das contas de 2013 da Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista, com as recomendações assinaladas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

TC-001341/002/10

Embargante: José Antonio Marise - Ex-Prefeito do Município de Lençóis Paulista.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Lençóis Paulista e a Brasil Shopping Distribuidora Agrícola e Comercial Ltda. EPP, objetivando aquisição de mobiliário escolar - bancos para jardim.

Responsável: José Antonio Marise (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as dispensas de licitação e as respectivas notas de empenho, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 155 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-04-16.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Leandro Orsi Brandi (OAB/SP nº 143.163), Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-002837/026/11

Embargante: João Donizete do Nascimento - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Cunha.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Cunha, relativas ao exercício de 2011.

Responsável: João Donizete do Nascimento (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, letras "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-05-16.

Acompanha: TC-002837/126/11.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000188/004/12

Embargante: Banco do Brasil S/A.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Marília e Banco do Brasil S/A, objetivando a prestação de serviços de pagamento de vencimentos, subsídios, salários, proventos, aposentadorias, pensões e similares, dos servidores da administração pública municipal direta da Prefeitura.

Responsável: Mario Bulgareli (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento aos recursos ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-03-16.

Advogados: Heitor Carlos Pellegrini Júnior (OAB/SP nº 164.025), Ronaldo Sérgio Duarte (OAB/SP nº 128.639), Fernanda de Araújo Santos (OAB/SP nº 234.505) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração opostos por Banco do Brasil S/A. e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

Em seguida, foi apregoado o Dr. José Eduardo Costa Devides, advogado, para a sustentação oral requerida, por videoconferência, do item 45, TC-002195/026/12. Presente S. Sa. na Unidade Regional de Bauru, passou-se à apreciação do respectivo processo:

TC-002195/026/12

Recorrente: Carlos Alberto Lampião Bigliazzin Magon – Ex-Presidente da Câmara do Município de Jahu.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Jahu, relativas ao exercício de 2012.

Responsável: Carlos Alberto Lampião Bigliazzin Magon (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas b e c, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos dos artigos 33, § 1º, e 104, incisos II e VI, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-11-15.

Advogados: José Eduardo Costa Devides (OAB/SP nº 322.453) e outros.

Acompanha: TC-002195/126/12.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Apresentado o relatório pelo Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, o Dr. José Eduardo Costa Devides, advogado, produziu sustentação oral, por videoconferência, que constará **nas respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário em exame e, quanto ao mérito, na conformidade do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, com decorrente confirmação do decreto de irregularidade das contas da Câmara Municipal de Jahu do exercício de 2012 e da sanção pecuniária imposta ao Chefe de Poder, excluindo-se, todavia, dos fundamentos do venerando Acórdão da Segunda Câmara os apontamentos atinentes aos gastos com pessoal nos últimos 180 dias do mandato, às prestações de contas de despesas processadas sob regime de adiantamento, ao Pregão nº 1/12 e ao pagamento de horas extras.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

TC-020861/026/13

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo ao Instituto Cultural e Educacional Fazendo o Bem, no exercício de 2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsáveis: Luiz Marinho (Prefeito), Francineto Luz de Aguiar (Vice-Prefeito) e Joaquim de Oliveira Ferreira (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo Diploma Legal, com recomendação à origem. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-12-15.

Advogados: Daiane Pimenta Bonfim (OAB/SP nº 333.252) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares as contas prestadas pelo Instituto Cultural e Educacional Fazendo o Bem, referentes ao exercício de 2012, quitando-se os responsáveis pela entidade.

TC-000290/005/11

Recorrente: Aparecida Batista Dias Barreto de Oliveira – Ex-Prefeita e Prefeitura Municipal de Rosana.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rosana e Rosana Auto Posto Ltda., objetivando o fornecimento de combustíveis (etanol hidratado combustível, gasolina comum e óleo diesel/biodiesel comum) para o abastecimento de veículos e equipamentos pertinentes à frota municipal.

Responsável: Aparecida Batista Dias Barreto de Oliveira (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o termo de aditamento e os atos que concederam os reequilíbrios econômico-financeiros e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-04-15.

Advogados: José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850) e outros.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho.

TC-002054/002/06

Recorrente: João Sanzovo Neto – Ex-Prefeito do Município de Jahu.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jahu e Lineação Construtora e Comércio Ltda., objetivando a contratação de empresa para a execução de obras de construção EMEF/CMEI Maria Luiza IV, com fornecimento de mão e obra e equipamentos.

Responsável: João Sanzovo Neto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 200



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-09-15.

Advogado: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164).

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-015962/026/09

Recorrente: Rubens Furlan - Ex-Prefeito do Município de Barueri.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Barueri e Mult Med Equipamentos Hospitalares Ltda., objetivando o fornecimento e instalação de equipamentos para hemodiálise.

Responsáveis: Rubens Furlan (Prefeito), Norival Zanelato Junior (Secretário dos Negócios Jurídicos Interino), Carlos Zicardi (Secretário de Transportes e Suprimentos) e Maurício Tundisi (Secretário de Saúde).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e o termo aditivo, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável Sr. Rubens Furlan multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-07-15.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-045659/026/07

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Salto e José Geraldo Garcia - Ex-Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Salto e Auto Ônibus Nardelli Ltda., objetivando a prestação de serviços de transporte coletivo intermunicipal de estudantes do município, nos seguintes percursos: I (Salto a Itu no período da manhã), II (Salto a Indaiatuba nos períodos da manhã e noite), IV (Salto a Sorocaba nos períodos da manhã e noite) e (Salto a Campinas nos períodos da manhã e noite).

Responsáveis: José Geraldo Garcia (Prefeito à época) e Wilson Roberto Caveden (Secretário da Educação).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multa no valor de 200



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-10-14.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Marcelo de Araujo Generoso (OAB/SP nº 307.753), Fábio Luiz Santana (OAB/SP nº 289.528) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, com a manutenção da r. decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

TC-001668/002/13

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Reginópolis e Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista – GEPRON.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Reginópolis ao Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista – GEPRON (OSCIP), no exercício de 2012.

Responsáveis: Marco Antonio Martins Bastos (Prefeito) e Olavo Silva de Freitas (Presidente).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos dos artigos 36, “caput”, 103 e 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-10-15.

Advogados: Emerson de Hypolito (OAB/SP nº 147.410), Fabricio Andrade dos Reis (OAB/SP nº 250.417) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, com a manutenção da r. decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

TC-002263/007/08

Recorrente: Eduardo Pedrosa Cury - Prefeito de São José dos Campos à época.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de São José dos Campos e a SANOFI – AVENTIS Farmacêutica Ltda., objetivando fornecimento de medicamento – Insulina Glargina – Refil.

Responsáveis: Eduardo Pedrosa Cury (Prefeito à época) e Marina de Fátima de Oliveira (Secretária Municipal de Saúde).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato, nos termos do artigo 2º,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-02-14.

Advogados: William de Souza Freitas (OAB/SP nº147.867), Mary Anne M.C.P.P.L. Borges (OAB/SP nº232.668), Maria Cristina do Prado (OAB/SP nº 102871) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, os termos da r. decisão recorrida.

TC-003526/003/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Bragança Paulista – Prefeito - Fernando Dias da Silva Leme.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Bragança Paulista e Construtora Vão Livre Ltda., objetivando a execução de obras e serviços visando o alargamento da Rua Felício Helito e interligação com a Alameda XV de Dezembro, com o fornecimento completo de materiais, mão de obra e equipamentos.

Responsáveis: João Afonso Sólis (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-05-14.

Advogados: Juliana Richetti (OAB/RS nº 76.352), Thiago Bianchi da Rocha (OAB/SP nº 322.059) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-041914/026/14.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na próxima sessão do Tribunal Pleno.

TC-034184/026/15

Autor: Herval Rosa Seabra – Presidente da Câmara Municipal de Marília.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Marília, relativas ao exercício de 2011.

Responsável: Yoshio Sérgio Takaoka (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário, interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, incisos II e VI, da mencionada Lei (TC-002703/026/11). Acórdão publicado no D.O.E. de 26-03-15.

Procuradora de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Acompanham: TC-002703/026/11 e TC-002703/126/11.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, em preliminar, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Revisão proposta, julgando a Câmara Municipal carecedora do direito invocado.

Esgotada a pauta dos trabalhos o **PRESIDENTE** assim se manifestou:

Indago do Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão.

O Senhor Procurador presente à sessão não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas.

Ofereço a palavra.

A palavra continua livre. Não havendo interesse, declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e quarenta e seis minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, , Sérgio Ciquera Rossi,
Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Dimas Eduardo Ramalho

Antonio Roque Citadini

Renato Martins Costa

Cristiana de Castro Moraes

Sidney Estanislau Beraldo

Samy Wurman

Valdenir Antonio Polizeli

Rafael Neubern Demarchi Costa

Luiz Menezes Neto

SDG-1/ESBP.